



CENTRO UNIVERSITÁRIO DE BRASÍLIA – UniCEUB
FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS – FAJS
CURSO: DIREITO

Recuperação de Ativos entre Brasil e Suíça: um estudo de direito comparado.

Nara Léa Ferreira Caetano

Brasília - DF
Junho de 2018

Nara Léa Ferreira Caetano

Recuperação de Ativos entre Brasil e Suíça: um estudo de direito comparado.

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito na Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais do UniCEUB.

Orientador: Prof. Msc. José Carlos Veloso Filho

Brasília - DF
Setembro de 2018

FOLHA DE AVALIAÇÃO

Autor: Nara Léa Ferreira Caetano

Título: **Recuperação de Ativos entre Brasil e Suíça:** um estudo de direito comparado.

Banca Examinadora:

Prof. Msc. José Carlos Veloso Filho
Orientador

Prof.
Examinador

Prof.
Examinador

Brasília
Setembro 2018

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, a Deus Pai, pois dele emana toda a sabedoria. Aos meus pais, Evandro e Márcia que não mediram esforços quando o assunto era minha formação acadêmica, humana e por terem me ensinado o real significado da dignidade e da perseverança. Aos meus irmãos Hugo Leon, Marina Alana, em especial ao meu irmão gêmeo Vítor Láio. Aos meus tios, Olgamir, Chaparral, Josino (Nato) e minha madrinha Marilene Costa por ter sido sempre minha anjo protetora, minha madrinha Ludmila pelo ensinamentos a mim dados e as minhas avôs que estiveram sempre presentes me apoiando e incentivando. Muito obrigada!

Aos amigos que encontrei durante a vida, que me dedicaram palavras amigas e me ajudaram quando eu mais precisei. Aos amigos que encontrei ao longo do curso, pessoas que trilharam o caminho junto comigo, apoiando, ouvindo e compartilhando dos momentos menos gloriosos aos mais felizes em nossa formação. Enfim, Obrigada por tudo até aqui!

Aos meus chefes Fabiana Queiroz e Isalino Giacomet, pois sem vocês esse trabalho não seria possível de se realizar. E àqueles que também tiveram o seu percentual de ajuda e sofrimento, meus amigos e chefes Vinicius Almeida e Priscilla Gonçalves, meus mais sinceros agradecimentos.

Aos professores que fizeram parte da minha trajetória, compartilhando conhecimentos e experiências tanto da área profissional quanto da vida. Minha admiração e respeito a cada um deles.

Aos membros da Banca Examinadora por aceitarem o convite de avaliar meu trabalho final.

Em especial ao José Carlos Veloso, meu professor e orientador do trabalho por mim feito. Estimulando-me a cada projeto, com conselhos, experiências, paciência, e feedbacks. Meu muito obrigada, pela oportunidade de aprender tanto com você!

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	6
1. CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO	8
1.1 ANÁLISES DA LEI E CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO	8
1.2 FASES DA LAVAGEM DE DINHEIRO	13
1.2.1 COLOCAÇÃO.....	16
1.2.2 OCULTAÇÃO.....	17
1.2.3 INTEGRAÇÃO.....	19
1.2.4 CONDUTAS TÍPICAS.....	20
2. PRINCIPAIS ACORDOS DE COOPERAÇÃO JURIDICA FIRMADOS ENTRE BRASIL E SUIÇA	22
2.1 CONVENÇÃO DE VIENA	23
2.2 CONVENÇÃO DE PALERMO	26
2.3 CONVENÇÃO DE MÉRIDA	28
3. ANÁLISE NA RECUPERAÇÃO DE ATIVOS	30
3.1 MECANISMOS DE COMBATE A LAVAGEM DE DINHEIRO	30
3.2 PROCEDIMENTOS E DEPARTAMENTOS DE COOPERAÇÃO A RECUPERAÇÃO DE ATIVOS	31
3.3 EFETIVIDADE DOS ACORDOS FIRMADOS ENTRE BRASIL E SUÍÇA NA RECUPERAÇÃO DE ATIVOS	34
3.3.1 A LOCALIZAÇÃO	36
3.3.2 O BLOQUEIO PROVISÓRIO	36
3.3.3 O CONFISCO E A RESTITUIÇÃO AO TITULAR	37
3.3.4 A RESTITUIÇÃO	37
3.4 ANÁLISE COMPARATIVA DA RECUPERAÇÃO DE ATIVOS ENTRE O BRASIL E SUÍÇA	38
CONCLUSÃO	44
4. REFERÊNCIAS	46

INTRODUÇÃO

O presente trabalho visa analisar o crime de lavagem de capitais com a maior quantidade de detalhes possível, para que se possa ter uma adequada noção acerca das características e forma de incidência desse delito no mercado financeiro.

Tão logo, por se tratar de uma questão atual, pois o crime de lavagem de capitais está incluso em um novo contexto do Direito Penal, traz uma análise sobre a recuperação de Ativos no âmbito internacional e a eficácia do acordo firmado entre o Brasil e Suíça por meio de dados fornecidos pelo sitio do Ministério da Justiça.

A lei busca ter um novo conceito de aplicação do tipo penal para as condutas correlacionadas aos bens, direitos e valores vindos da lavagem de dinheiro, de forma direta ou indireta.

Analisar o acordo firmado entre a República Federativa do Brasil e a Confederação Suíça, que atualmente englobam quatro acordos firmados por eles.

O primeiro deles será o Decreto nº 6974/09 que tem por finalidade promulgar o Tratado de Cooperação Jurídica em Matéria Penal entre a República Federativa do Brasil e a Confederação Suíça.

O segundo terá por finalidade é o diploma legal internacional produzido como o objetivo promover a cooperação para prevenção e combate mais eficazmente a criminalidade organizada transnacional, que se trata da convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional (Convenção de Palermo).

O terceiro tem como finalidade a reação dos Estados frente à corrupção, que consiste como uma forte ameaça à estabilidade e à segurança da sociedade, tendo como forma o enfraquecimento das instituições e os valores da democracia, da ética e da justiça e tendo como comprometimento o desenvolvimento sustentável e o Estado de Direito, que trata no decreto da Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção (Convenção de Mérida).

O quarto e último trará a Convenção contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas (Convenção de Viena), assim como o próprio nome relata, o principal objetivo dessa convenção é o possível combate ao tráfico de drogas.

Verificar os porquês nos processos de repatriação no acordo firmado entre República Federativa do Brasil e a Confederação Suíça não se consegue alcançar a totalidade do dinheiro desviado fruto da lavagem de dinheiro.

Tal crime de lavagem de capitais traz uma nova contextualização, que, por conseguinte tem o nome de microcriminalidade e que acaba afetando não só os interesses individuais considerados, que tem como enorme potencial lesivo para a sociedade, tomando também contornos internacionais.

À toda evidência, o controle dessa espécie de crime depende, em grande parte, da recuperação desses bens e ativos, retirando o poder financeiro dos “lavadores”.

Atualmente, há no Brasil uma situação caótica quanto à recuperação de ativos, bastando um dado para demonstrar tal desorganização e ineficácia: não se sabe exatamente a quantidade de ativos recuperados desde 1998. Daí a necessidade de se sistematizarem as atividades relacionadas à recuperação de ativos.

Esses ativos ilícitos conaminam as instituições financeiras, afetando a liquidez e a confiança das entidades de crédito¹ e formando uma quantidade enorme de capital especulativo, que gera instabilidade financeira e possibilidade de crises agudas, com sua “fuga” em massa dos países, principalmente aqueles em desenvolvimento, dependentes dessa espécie de capital, deixando para trás um rastro de destruição.

Para o combate do crime de lavagem de dinheiro no Brasil possui algumas instituições que tem por finalidade e principal atuação no combate a esses crimes, Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), que é membro do GAFI, o Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI) subordinado à Secretaria Nacional de Justiça (SNJ) do Ministério da Justiça, o Banco Central do Brasil (BACEN) e a iniciativa conhecida como Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro (ENCCLA), seria algum deles.

De tal forma, afora todas as repercussões e desdobramentos que as investigações relacionadas à Operação Lava Jato têm causado junto à sociedade e às instituições brasileiras, existe um aspecto muito revelador que vem demonstrando de uma forma mais concreta na prática obteve um aperfeiçoamento dos órgãos nacionais no combate ao crime em seu viés internacional.

1. CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO E OS ACORDOS DE COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL

1.1 ANÁLISE DA LEI E CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

O termo lavagem de capitais (ou de dinheiro) “teve origem aproximadamente no ano de 1920, em virtude de gangsters e mafiosos americanos, dentre estes o famoso Al Capone, utilizarem lavanderias e caça níqueis para colocarem em circulação no sistema econômico-financeiro dinheiro oriundo de contrabando e prostituição, buscando uma “destinação lícita” para a pecúnia.”²

Além disso o Brasil tenha assumido a partir da assinatura da Convenção de Viena no ano de 1988, diante de toda a comunidade internacional, assumindo o compromisso de exercer postura rígida e repressiva quanto se referissem ao crime de lavagem de dinheiro que surgisse do tráfico de entorpecentes, tão somente, em 03 de março de 1998 decretado o diploma legal que fazia com que tipificasse a lavagem de dinheiro e produziria, junto ao Ministério da Fazenda, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, tendo assim como uma de suas principais funções que seria, promover o esforço conjunto por parte dos vários órgãos governamentais do Brasil que cuidam da implementação de políticas nacionais voltadas para o combate à lavagem de dinheiro, evitando que setores da economia continuem sendo utilizados nessas operações ilícitas.³

Tão logo, por se tratar de uma questão atual, pois o crime de lavagem de capitais está incluso em um novo contexto do Direito Penal, pode ser chamado de microcriminalidade e que com isso acaba afetando não somente os interesses individualmente considerados, como naquele tradicional, mas também e principalmente interesses difusos, de toda a coletividade, com enorme potencial lesivo para a sociedade, além de geralmente tomar contornos internacionais.⁴

² GOMES, Luiz Flávio. Alguns aspectos relevantes sobre a lei de lavagem de capitais. Disponível em: Acessado em 20 mar. 2018.

³ CAPEZ, Fernando. Curso de direito penal, volume 4: legislação penal especial. 2. Ed - São Paulo: Editora Saraiva, 2011.

⁴ Boletim Científico Escola Superior do Ministério Público da União - Brasília, Ano 5 – número 18/19, páginas 121-145 – jan./jun. 2006. Disponível em: Acessado em 30 de mar. 2018.

Porém, fazendo uma análise detalhada e lucida da questão que ainda que possa ser evidente a pluriofensividade dessas condutas, os regimentos estão dirigidos a uma regrada socioeconômica normal. Assim afetando relações interpessoais e com isso prejudicando o patrimônio individual, causando a delinquência organizada e os processos de lavagem de dinheiro para possuírem objetos e finalidades mais específicas, distintos da criminalidade tradicional, desenvolvendo em grande escala e com espírito empresarial uma série de macro atuações, algumas de caráter supranacional, que terminam por influenciar de maneira importante o próprio sistema econômico.⁵

Trazendo como análise da dogmática, assim como bem expressa Willian Terra de Oliveira, perante esse quadro que se costuma afirmar que tais condutas de lavagem de dinheiro atingem somente interesses e metas pessoais ou transindividuais, tendo assim por que motivo o bem juridicamente protegido seria capaz de ser outro senão a própria ordem socioeconômica. O sistema econômico é na verdade o substrato e a quintessência global de interesses individuais, mas trata-se de um bem jurídico independente e autônomo, porém de característica coletiva.⁶

Como efeito, de um modo intrincado, a lavagem de ativos afeta tanto a ordem econômica como a ordem financeira, como pode se perceber ao se decompor os delitos em três fases: a ocultação do capital desviado, a cobertura, como objetivo distanciar ao máximo o dinheiro de sua origem; e a integração, na qual se converte em capital lícito.

O crime de lavagem de capitais não é controlável apenas mediante repressão individual, com pena privativa de liberdade, necessária, mas insuficiente, uma vez que as agentes de umas empresas criminosas geralmente podem ser substituídos⁷. A econômica, por meio de sanções com objetivos patrimoniais, é mais eficaz, no termo de enfraquecer o poder financeiro dessas organizações criminosas, impedindo seu autofinanciamento e desestruturando-a efetivamente.

Desta forma, impedir com que um chefe de organização criminosa não faz com que ela não a exista mais, pois, seu lugar-tenente, provavelmente terá um substituto que passara a dirigi-la. Porém se atingirmos a sua parte financeira, poderá fazer com que essa organização enfraqueça substancialmente ou até mesmo vim a destrói-la. Para que consiga atacar o poder financeiro da organização criminosa é imprescindível uma ajuda e colaboração nacional e internacional no reconhecimento de fundos patrimoniais ilegais, no confisco desses bens e na

⁵ CALLEGARI, André Luís, *Direito Penal Econômico e Lavagem de Dinheiro*, São Paulo: Livraria do Advogado, 2011, P. 90 e 91.

⁶ CERVINI, Raúl, GOMES, Luiz Flavio, DE Oliveira, William Terra, *Lei de Lavagem de Capitais*, Revista dos tribunais, 2015, P. 323.

⁷ CERVINI, Raúl, GOMES, Luiz Flavio, DE Oliveira, William Terra, *Lei de Lavagem de Capitais*, Revista dos tribunais, 2015, P. 178

adequação das legislações dos países soberanos sobre essa criminalidade, partindo dos princípios estabelecidos e aprovados nas convenções internacionais⁸

A proposta para readaptar tal quadro, portanto, é a de que a criação de cadastro de bens que venham a ser apreendidos em procedimentos criminais, também como a normatização do depósito e guarda de bens, podendo assim evitar o aparecimento e o uso indevido, assim com permitir maior rapidez na alienação dos bens, resultando os valores obtidos para que possa ter o combate à criminalidade e tendo o ressarcimento dos cofres públicos.

Trazendo uma análise e um debate entre alguns enfoques políticos na reunião da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro (ENCCLA) onde diz como fara para combater a lavagem de dinheiro e repatriar o capital lavado em outros países, traz uma forma de metas específicas sobre a recuperação de ativos. Interiormente, os objetivos refere a reunião e promoção de liberação de bancos de dados, para que possa melhorar a transmissão e compartilhamento de informações, trazendo assim a criação de um cadastro nacional de bens apreendidos, e mudanças legislativas, fazendo com que acabe com o rol de crimes antecedentes; criando ações civis de confisco; estimular os procedimentos de medidas assecuratórias e assim trazendo a alienação antecipada para precaução do valor de bens; destinar valores aos estados e o Distrito Federal, cuja perda tenha sido decretada no âmbito da Justiça Estadual ou Federal; disciplinar a administração e destinação dos bens apreendidos no curso e após trânsito em julgado.⁹

Esse último procedimento judicial, incidente ao feito principal, tem o objetivo de alienar ativos apreendidos, passíveis de perdimento ou expropriação definitivos, antes do trânsito em julgado da sentença penal, para evitar a perda de seu valor econômico pelo decurso do tempo¹⁰. Não está previsto na lei antilavagem, mas está no art.46¹¹

Barros, apesar de não fazer a mesma sugestão, percebe, com grande perspicácia, a problemática, sinalizando para a interdependência entre os ramos jurídicos, penal e civil:

As junções de tais dispositivos procedimentais complementares são relevantes entre a fusão de sistemas jurídicos no processo penal como também em outros do processo civil. Cria-

⁸ SCARTEZZINI, Cid Flaquer, A Situação do Brasil Quanto à Lavagem de Dinheiro Sujo, 2011, P. 15. Disponível em: Acessado em 14 mar. 2018.

⁹ Boletim Científico Escola Superior do Ministério Público da União - Brasília, Ano 5 – número 18/19, páginas 121-145 – jan./jun. 2006. Disponível em: Acessado em 30 de mar. 2018.

¹⁰ Boletim Científico Escola Superior do Ministério Público da União - Brasília, Ano 5 – número 18/19, páginas 121-145 – jan./jun. 2006. Disponível em: Acessado em 30 de mar. 2018.

¹¹ Art. 46. Os veículos, embarcações, aeronaves e quaisquer outros meios de transporte, os maquinismos, utensílios, instrumentos e objetos de qualquer natureza, utilizados para a prática dos crimes definidos nesta Lei, após a sua regular apreensão, ficarão sob custódia da autoridade de polícia judiciária, excetuadas as armas, que serão recolhidas na forma de legislação específica.

§ 1º omissis

se um tipo de administração até então desconhecido na lei processual penal [...] ¹². Verifica-se, portanto, que a simples aplicação subsidiária de normas processuais penais não garante a concretude dos efeitos condenatórios adiante explicitados e torna inviável a recomendação legal que objetiva resguardar os bens, direitos ou valores apreendidos ou seqüestrados. Para a perfeita adequação do dispositivo focado aos interesses da sociedade e do Estado, impõe a flexibilização da justiça penal [...]. ¹³

Conforme a legislação brasileira básica, tem por objetivo a prevenção e repressão ao crime de lavagem de capitais (Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998), tendo como forma de inspiração do chamado princípio da justiça penal universal, sendo assim recepcionado pelas diretrizes do Direito Penal Econômico Internacional, conforme parâmetros que estão sendo estabelecidos em tratados e convenções firmados como estratégia de recuperação de política criminal transnacional. ¹⁴

Adém, conforme um dos pontos de partida é preciso mencionar a Convenção de Viena, celebrada durante a Conferência das Nações Unidas de 19/12/1988, com o objetivo de deliberar sobre a adoção de uma política contra o tráfico de entorpecentes e substâncias psicotrópicas. ¹⁵

Como forma desse tratado multilateral, os Estados signatários, que estão dentre eles o Brasil, declararam assumiram com comprometimento de tipificar como infração penal todas e quais quer ações constituídas na substituição, como na conversão ou ocultação de bens provenientes do tráfico de drogas (art. 3, §1º, b). ¹⁶ Estimulado, para que fosse possível ter tamanho interesse internacional de ser realizado o combater para ter maior eficiência aos diversos ramos de atividades ilícitas ligadas ao narcotráfico, o Brasil ratificou os termos daquela Convenção por meio do Decreto nº 154, de 26 de junho de 1991. ¹⁷

Contudo, o Projeto de Lei considerado conforme e a matéria apenas foi encaminhado ao Legislativo após 5 anos, estando assim posteriormente transformado na Lei nº 9.613, de 3

¹² BARROS, Marco Antônio de, *Lavagem de Capitais*, 5ª Ed. São Paulo: Juruá, 2017, P. 109.

¹³ BARROS, Marco Antônio de, *Lavagem de Capitais*, 5ª Ed. São Paulo: Juruá, 2017, P. 109.

¹⁴ Lei Nº 9.613, de 3 de Março de 1998: Lei da Lavagem de Dinheiro. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9613.htm>. Acessado em: 20 mar. 2018.

¹⁵ Convenção Contra o Tráfico Ilícito de entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas (Convenção de Viena). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm. Acessado em 19 abr. 2018.

¹⁶ Convenção Contra o Tráfico Ilícito de entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas (Convenção de Viena). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm. Acessado em 19 abr. 2018.

¹⁷ Convenção Contra o Tráfico Ilícito de entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas (Convenção de Viena). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm. Acessado em 19 abr. 2018.

de março de 1998. E foi a partir da edição dessa lei que o Brasil efetivamente aderiu aos esforços de outros países hemisféricos, com os quais passa a trocar informações e a prestar mútuo auxílio na prevenção e repressão a esse tipo de criminalidade.¹⁸

Muito se estudar a respeito de se possuir uma significativa massa dos crimes de lavagem de capitais que chega a ultrapassar o espaço territorial, marítimo e aéreo da supremacia de qualquer Estado. Por essa razão, a cooperação internacional formou-se em uma dimensão imprescindível para que fosse possível obter tamanho êxito no combate ao crime organizado. Desse modo, é mesmo necessário tornar efetiva a reciprocidade na cooperação internacional de natureza investigativorepressiva, notadamente para conter o avanço de um tipo de criminalidade altamente sofisticada.¹⁹

Dessa forma, estes atuais estágios de capitais que se encontram os criminosos são segmentados e movimentados no sistema econômico financeiro de forma a limitar a possível identificação dos possíveis capitais de lavagem de dinheiro para que seja possível rastrear e identificar a origem do capital.²⁰

“Na segunda etapa do processo de ‘lavagem’ pratica-se a dissimulação, também conhecida por fase de controle ou estratificação, identificada em linguagem internacional como *empilage*, que corresponde ao acúmulo de investimentos, que visam maquiar a trilha contábil dos lucros provenientes do crime antecedente.

Nesta fase da ação criminosa, a conduta se reveste de várias e sucessivas operações e transações econômico-financeiras, inclusive nos chamados “paraísos fiscais”, feitas com o emprego de sofisticados meios eletrônicos e com o propósito de disfarçar e diluir a ilícita origem do dinheiro sujo, sendo então utilizadas muitas contas bancárias, investimentos diversificados, aplicações em bolsas, etc., envolvendo a participação de pessoas físicas e jurídicas empenhadas em camuflar os ativos ilícitos (...). É no desenrolar desta “superposição de transações” que o ciclo de ‘lavagem’ basicamente se efetiva, eis que é inerente à dissimulação o objetivo final de estruturar o lucro ilícito com nova aparência de ativos lícitos. Portanto, nesta fase, também se apresenta a estruturação, ou seja, a ação do agente lavador que efetua aplicações de grandes volumes de dinheiro gerados pela atividade criminosa (crimes antecedentes), porém, “estruturados” ou divididos em quantias menores, abaixo do valor para o qual a lei exige o registro da operação.”²¹

¹⁸ PRADO, Luiz Régis, Curso de Direito Penal Brasileiro - Parte Geral - Vol. I - 15ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, P. 409.

¹⁹ BARROS, Marco Antônio de, Lavagem de Capitais, 5ª Ed. São Paulo: Juruá, 2017, P. 44.

²⁰ Boletim Científico Escola Superior do Ministério Público da União - Brasília, Ano 5 – número 18/19, páginas 121-145 – jan./jun. 2006. Disponível em: Acessado em 30 de mar. 2018.

²¹ BARROS, Marco Antônio de, Lavagem de Capitais, 5ª Ed. São Paulo: Juruá, 2017, P. 44.

No Brasil, podemos relatar que, durante a década de 1990, que a economia do país não era atrativa para que pudesse ser feito as lavagens de capitais, devido ao alto índice de implementação deixava de ser favorável ante a desvalorização da moeda nacional. Devido a abertura internacional da nossa economia nacional (ocorrida no respectivo Governo Collor) e com a implementação do Plano Real, que em virtude desse plano trouxe estabilidade à moeda e ainda conseguiu aquecerão mercado nacional e internacional com as altas taxas de juros, que em virtude disso o Brasil se tornou um local favorável para que se fosse possível os lavadores de ativos sujos conseguissem começar a atuar no país.²²

1.2 FASES DA LAVAGEM DE DINHEIRO

A Lavagem de dinheiro requer no seu processamento a execução de alguns procedimentos, ou fases, que tem como objetivo disfarçar a origem criminosa dos ativos financeiros, para que ao final sejam vistos como recursos limpos ou legais.²³

Possui quatro teorias que relatam sobre qual é o bem jurídico tutelado pelo crime de lavagem de dinheiro.

Na primeira teoria que relata sobre o crime de lavagem de dinheiro de tutela o bem do delito antecedente sofre críticas porque se de tal modo fosse estariam admitindo que o delito antecedente não teria capacidade de tutelar o seu objeto de forma mais autônoma assim fazendo com que necessitasse de uma outra legislação criminal, que seria a Lei 9.613/98, para tutelar o seu objeto de forma eficaz.²⁴

Desta forma, na primeira teoria é defendida por Silvia Bagacigalupo e Miguel Bajo, estes citados por Marcia Monassi Mougénot Bonfim e Edilson Mougénot Bonfim, diz que tem por finalidade uma norma de lavagem de dinheiro será ela a mesma da receptação: que possa impedir o originário delito que está se ocultando, que afeta, portanto, o bem jurídico deste delito. Se com a lavagem, oculta-se um delito fiscal, o objeto de proteção tanto de um quanto do outro delito será o erário público.²⁵

²² Boletim Científico Escola Superior do Ministério Público da União - Brasília, Ano 5 – número 18/19, páginas 121-145 – jan./jun. 2006. Disponível em: Acessado em 30 de mar. 2018.

²³ Site do COAF, Conselho de Controle de Atividades Financeiras. Disponível em: Acessado em 29 mai. 2018: <http://www.coaf.fazenda.gov.br/links-externos/fases-da-lavagem-ded dinheiro>

²⁴ Lei Nº 9.613, de 3 de Março de 1998: Lei da Lavagem de Dinheiro. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9613.htm>. Acessado em: 30 mar 2018.

²⁵ BONFIM, Marcia Monassi Mougénot; BONFIM, Edilson Mougénot. Lavagem de Dinheiro. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 28.

Criticando esta teoria Antônio Sergio A. De Moraes Pitombo diz que o referido entendimento não parece ser o correto, porque almeja criar um supertipo cuja função seria atuar nas hipóteses de ineficácia de outro tipo penal²⁶, o que implicaria a própria negação da idéia de tipo. Cada situação, socialmente valiosa merece a tutela do respectivo tipo individualizador da conduta proibida.²⁷ Não se mostram idênticos os bens jurídicos, porque o agente, na lavagem de dinheiro, não contribui com a manutenção do ataque ao bem jurídico já lesionado ou posto em perigo pelo autor do delito antecedente.²⁸

Em análise da segunda teoria que tem por finalidade o entendimento sobre o bem tutelado pelo delito de Lavagem de Dinheiro é a Administração da Justiça, porque com a execução dessas crime riquezas são geradas, são incrementadas nas sociedades como licitas fazendo assim com que dificultem o conhecimento autoral e material do crime antecedente tentado e está ocultação, dissimulação e integração de bens buscaria também evitar sua punição. Sendo assim, o crime de lavagem de dinheiro serviria para travar estes bens ilícitos e punir o delito prévio ²⁹

Tem diversas críticas relativas a essa teoria, de forma que possui medidas que asseguram no Código de Processo Penal brasileiro que consegue perfazer tal função que tem a lavagem de dinheiro, como exemplo aplicável seria o sequestro de imóveis.³⁰

Em observação a teoria que diz que o bem jurídico tutelado na lavagem de dinheiro é a Administração da Justiça, Antonio A. De Moraes Pitombo, citando José de Faria Costa, diz que pode defender que a incriminalização das condutas penalmente relevantes se fundamenta em uma ordem de razões que se não deve confundir com as razões “fracas” que eventualmente advenham de motivos laterais de mera eficácia de um sistema. Criar-se um tipo legal para³¹, desse jeito, melhor ou mais facilmente desenvolver, legalmente, uma qualquer actividade

²⁶ PITOMBO, Antônio Sérgio A. de Moraes. Lavagem de dinheiro: a tipicidade do crime antecedente. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 74.

²⁷ PITOMBO, Antônio Sérgio A. de Moraes. Lavagem de dinheiro: a tipicidade do crime antecedente. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 74.

²⁸ PITOMBO, Antônio Sérgio A. de Moraes. Lavagem de dinheiro: a tipicidade do crime antecedente. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 74.

²⁹ MORAES, Sérgio Augusto Santos de. Combate ao Crime de Lavagem de Dinheiro no Brasil. Paracatu- MG.

³⁰ BONFIM, Marcia Monassi Mougnot; BONFIM, Edilson Mougnot. Lavagem de Dinheiro. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 28.

³¹ PITOMBO, Antônio Sérgio A. de Moraes. Lavagem de dinheiro: a tipicidade do crime antecedente. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p 77.

persecutória é atitude político-legislativa pouco clara que, para além disso, pode ter efeitos perversos.³²

Perdura ainda uma terceira corrente sobre qual é o bem tutelado pela lavagem de dinheiro, nesta fase e tido como o bem tutelado é a Administração da Justiça e a Ordem Econômico-Financeira, fazendo assim com que o crime de lavagem de dinheiro é um delito pluriofensivo, que é capaz de obter dois bens como tutelados, sendo que um desses bens e tutelado em principal, a ordem econômica-financeira, enquanto o outro bem, a administração da justiça, é tutelado de forma subsidiária, a esta teoria se filiam os autores Marcia Monassi Mougenot Bonfim e Edilson Mougenot Bonfim.³³

Na quarta teoria relata sobre a ordem econômica, conforme expresso no artigo 170 da Constituição Federal, que é o bem jurídico tutelado pela lavagem de dinheiro, sendo essa teoria a mais possível de se compreender, pois nesse delito são empregadas as formas mais legais postos pelo ordenamento para que possa ser utilizado pela população de uma forma legal para que seja possível a lavagem de dinheiro, além de com isso aferir diversos princípios do direito constitucional econômica.³⁴

Segue este raciocínio o doutrinador Eros Roberto Grau, diz que a ordem econômica trazida pela Constituição Federal de 1988 é composta por princípios os quais organizam e dão as diretrizes das condutas econômicas, quais sejam, por exemplo, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa³⁵, fazendo assim com que haja a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, de forma que haja garantia do desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais, a livre associação profissional ou sindical, a propriedade e a sua função social, a livre concorrência.³⁶

Marco Antônio de Barros diz que a lei de lavagem de dinheiro tem como grande escopo garantir a segurança do sistema econômico-financeiro e suas operações transações e outras formas de movimentar a economia³⁷.

³² PITOMBO, Antônio Sérgio A. de Moraes. Lavagem de dinheiro: a tipicidade do crime antecedente. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p 77.

³³ BONFIM, Marcia Monassi Mougenot; BONFIM, Edilson Mougenot. Lavagem de Dinheiro. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 30.

³⁴ MORAES, Sérgio Augusto Santos de. Combate ao Crime de Lavagem de Dinheiro no Brasil. Paracatu- MG.

³⁵ GRAU, Eros Roberto. Ensaio e Discurso sobre a Interpretação/Aplicação do Direito. 3a ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2012. p. 179-180.

³⁶ GRAU, Eros Roberto. Ensaio e Discurso sobre a Interpretação/Aplicação do Direito. 3a ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2012. p. 179-180.

³⁷ BARROS, Marco Antonio de. Lavagem de Capitais e obrigações civis correlatas: com comentários, artigo por artigo, à lei 9.613/98, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 4-6.

Ainda nestes termos, para William Terra de Oliveira (1998), citado por Ana Karina Viviani em artigo publicado na Internet em 2004, a ordem socioeconômica seria que o bem protegido, ocorre que o mesmo frisa, ainda, que se procura alcançar a proteção de interesses metapessoais ou interindividuais, evitando, por conseguinte, a erosão do sistema democrático com o comprometimento do destino econômico de toda a sociedade.³⁸

Chega-se então à conclusão que o delito de lavagem de dinheiro tem como bem jurídico tutelado a ordem econômica, disposta no artigo 170 da Constituição Federal, devido ao fato de que ao se lavar dinheiro estaria sendo lesado vários princípios que compõem a ordem econômica, como por exemplo, o princípio da livre iniciativa, da vedação a concorrência desleal, da propriedade privada.³⁹

Portanto o crime de lavagem de dinheiro é um crime que devido ao fato de tutelar a ordem econômica faz parte do Direito Penal Econômico.

1.2.1 COLOCAÇÃO

Esta fase consiste na introdução do dinheiro ilícito no sistema financeiro, onde são tomadas providencias para dificultar a identificação da procedência dos valores. Trata-se da fase mais arriscada para o “lavador” em razão da sua proximidade com a origem ilícita. Para Maiorovitch este é o momento onde se procura “apagar a mancha caracterizadora da origem ilícita”.⁴⁰

Segundo o COAF esta fase

“é a colocação do dinheiro no sistema econômico. Objetivando ocultar sua origem, o criminoso procura movimentar o dinheiro em países com regras mais permissivas e naqueles que possuem um sistema financeiro liberal. A colocação se efetua por meio de depósitos, compra de instrumentos negociáveis ou compra de bens. Para dificultar a identificação da procedência do dinheiro, os criminosos aplicam técnicas sofisticadas e cada vez mais dinâmicas, tais como o fracionamento dos valores que transitam pelo sistema financeiro e a utilização de estabelecimentos comerciais que usualmente trabalham com dinheiro em espécie”.⁴¹

³⁸ DINO, Alessandra e MAIEROVITCH, Wálter Fanganiello, Novas tendências da criminalidade transnacional mafiosa – São Paulo: Editora Unesp, 2010.

³⁹ MORAES, Sérgio Augusto Santos de. Combate ao Crime de Lavagem de Dinheiro no Brasil. Paracatu- MG.

⁴⁰ DINO, Alessandra e MAIEROVITCH, Wálter Fanganiello, Novas tendências da criminalidade transnacional mafiosa – São Paulo: Editora Unesp, 2010.

⁴¹ Site do COAF, Conselho de Controle de Atividades Financeiras. Disponível em: <http://www.coaf.fazenda.gov.br/links-externos/fases-da-lavagem-ded dinheiro>. Acessado em 29 mai. 2018.

Em geral os agentes procuram introduzir esses valores no sistema financeiro em pequenas quantias, que, de forma isolada, acabam por não chamar a atenção das autoridades. Essa é a razão da grande preocupação com os registros das instituições financeiras.⁴²

O agente criminoso atua de forma a realizar negócios jurídicos, transações comerciais, dentre outras modalidades de ações com vistas a terminar de encobrir a origem criminosa dos bens, valores ou direitos. Segundo Antônio Sérgio A. de Moraes Pitombo na dissimulação “realiza-se série de negócios ou operações financeiras, uns seguidos dos outros, para disfarçar de vez a origem criminosa”.⁴³

Há dissimulação se procura dar aos bens aparência de legalidade, o que lhe permite ser integrado ao sistema financeiro, só podendo ser a dissimulação através de meios fraudulentos.⁴⁴

André Luis Callegari, denomina a fase de dissimulação de etapa de “máscaramento” dos bens, dizendo que o propósito desta fase é desligar os bens da sua origem através de complicadas e variadas transações financeiras, sendo estas de várias formas, misturadas e sobrepostas umas às outras.⁴⁵

O autor supracitado conclui que nesta fase precisar fazer com que desapareça o vínculo existente entre o criminoso e o bem procedente de sua atuação, razão pela qual é usual o recurso à superposição e combinação de complicadas operações financeiras que tratam de dificultar o seguimento do que se conhece como “pegada ou rastro do dinheiro”.⁴⁶

Pode servir de exemplo de ação dissimulatória de bens ou valores a criação de empresas de fachada ou a venda ou exportação de ativos.

1.2.2 OCULTAÇÃO

Nessa fase ocorre a ocultação das evidências, por meio da realização de uma série de negócios ou movimentações financeiras, com o intuito de dificultar ou impedir o rastreamento

⁴² BONFIM, Marcia Monassi Mougenot; BONFIM, Edilson Mougenot. Lavagem de Dinheiro. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 29.

⁴³ PITOMBO, Antônio Sérgio A. de Moraes. Lavagem de dinheiro: a tipicidade do crime antecedente. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 37.

⁴⁴ VILARDI, Celso Sanchez. O crime de lavagem de dinheiro e o início de sua execução. In Revista Brasileira de Ciências Criminais n. ° 41. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. p. 12.

⁴⁵ CALLEGARI, André Luís. Imputação Objetiva: lavagem de dinheiro e outros temas de Direito Penal. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2014.

⁴⁶ CALLEGARI, André Luís. Imputação Objetiva: lavagem de dinheiro e outros temas de Direito Penal. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2014. p.187.

contábil dos ganhos ilícitos. Trata-se da fase da lavagem propriamente dita, pois é onde se dissimula a origem dos valores para que sua procedência não seja identificada.⁴⁷

Segundo o COAF esta fase

“consiste em dificultar o rastreamento contábil dos recursos ilícitos. O objetivo é quebrar a cadeia de evidências ante a possibilidade da realização de investigações sobre a origem do dinheiro. Os criminosos buscam movimentá-lo de forma eletrônica, transferindo os ativos para contas anônimas – preferencialmente, em países amparados por lei de sigilo bancário – ou realizando depósitos em contas “fantasmas””.⁴⁸

Portanto, nesta fase cria-se uma teia de complexas transações financeiras, em sua maioria internacionais, com origem e/ou destino em países cujas jurisdições se caracterizam por não cooperarem com as investigações referentes à lavagem de dinheiro. Trata-se da fase mais complexa do processo e que impactam diretamente os maiores riscos de vulnerabilidade aos sistemas financeiros.⁴⁹

Nessa fase de ocultação o agente tem como objetivo esconder a face ilícita do bem, valor ou patrimônio oriundo do crime antecedente. Antônio Sérgio A. de Moraes Pitombo, diz que “na ocultação, busca-se escamotear a origem ilícita, com a separação física entre o agente e o produto do crime anterior”.⁵⁰

Celso Sanchez Vilardi, que também tem o entendimento de que é na fase de ocultação do crime de lavagem de dinheiro que se busca distanciar o bem, direito ou valor da fonte criminosa para depois disto integrá-lo no sistema econômico-financeiro.⁵¹

Sobre a fase da ocultação, pode se dizer que esta é a fase em que os delinquentes procuram desembaraçar-se materialmente das importantes somas em dinheiro que foram geradas pelas suas atividades ilícitas. O montante arrecadado normalmente é trasladado a uma zona rural ou local distinto daquele em que se arrecadou.⁵² Com essa semelhança, coloca-se este dinheiro em estabelecimentos financeiros tradicionais ou em estabelecimentos não

⁴⁷ DINO, Alessandra e MAIEROVITCH, Wálter Fanganiello, *Novas tendências da criminalidade transnacional mafiosa* – São Paulo: Editora Unesp, 2010.

⁴⁸ Site do COAF, Disponível em: <http://www.coaf.fazenda.gov.br/links-externos/fases-da-lavagem-ded dinheiro>. Acessado em 29 mai. 2018.

⁴⁹ BONFIM, Marcia Monassi Mougnot; BONFIM, Edilson Mougnot. *Lavagem de Dinheiro*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 29.

⁵⁰ PITOMBO, Antônio Sérgio A. de Moraes. *Lavagem de dinheiro: a tipicidade do crime antecedente*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p 36.

⁵¹ VILARDI, Celso Sanchez. *O crime de lavagem de dinheiro e o início de sua execução*. In *Revista Brasileira de Ciências Criminais* n. ° 41. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. p. 17.

⁵² CALLEGARI, André Luís. *Imputação Objetiva: lavagem de dinheiro e outros temas de Direito Penal*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2014. p.184-186.

tradicionais (casas de câmbio, cassinos e etc) ou, ainda, em outros tipos de negócios de condições variadas (hotéis, restaurantes, bares, etc).⁵³

Ainda sobre a fase de ocultação, André Luis Callegari, diz que esta fase serve para que além de ocultar o valor, bem ou patrimônio decorrente de ilícito prévio, porém com a cautela de não ocultar a identidade dos seus titulares, pois sendo a ocultação em pequenas quantias a identificação do titular da quantia não geraria nenhuma suspeita dos órgãos fiscalizadores da procedência destes bens.⁵⁴

São exemplos de ações com o fim de ocultar os bens, uma grande quantidade de depósitos de dinheiro em quantia as médias ou pequenas em contas correntes ou poupanças em diversos Bancos.

1.2.3 INTEGRAÇÃO

Nesta fase busca-se inserir os recursos de origem ilícita no sistema econômico. Trata-se da fase final do processo, mas que muitas vezes se encontra interligada ou até mesmo sobreposta à etapa anterior. A incorporação do capital, agora com aparência lícita, é feita geralmente por meio de investimentos no mercado mobiliário e imobiliário. Essa integração do capital “limpo” por meio das etapas anteriores faz com que este dinheiro pareça ter sido ganho de maneira lícita.⁵⁵

Segundo o COAF esta fase se caracteriza como aquela que

“os ativos são incorporados formalmente ao sistema econômico. As organizações criminosas buscam investir em empreendimentos que facilitem suas atividades – podendo tais sociedades prestarem serviços entre si. Uma vez formada a cadeia, torna-se cada vez mais fácil legitimar o dinheiro ilegal”.⁵⁶

Costuma-se dá com a criação ou investimentos em negócios lícitos, ou ainda mediante a aquisição de bens em geral (imóveis, obras de arte, ouro, jóias, ações embarcações, veículos

⁵³ CALLEGARI, André Luís. Imputação Objetiva: lavagem de dinheiro e outros temas de Direito Penal. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2014. p.184-186.

⁵⁴ CALLEGARI, André Luís. Imputação Objetiva: lavagem de dinheiro e outros temas de Direito Penal. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2014. p.186.

⁵⁵ DINO, Alessandra e MAIEROVITCH, Wálter Fanganiello, Novas tendências da criminalidade transnacional mafiosa – São Paulo: Editora Unesp, 2010.

⁵⁶ Site do COAF, Conselho de Controle de Atividades Financeiras. Disponível em: <http://www.coaf.fazenda.gov.br/links-externos/fases-da-lavagem-ded dinheiro>. Acessado em 29 mai. 2018.

automotores etc).⁵⁷ sendo o capital, com aparência lícita, reintroduzido nos setores econômico, financeiro e produtivo da cadeia econômico-financeiro do país, tal como ocorre com as operações de fundos legítimos.⁵⁸

Além disso, salienta-se que todos os dias surgem novas técnicas de lavagem de dinheiro, diferenciando-se das já expostas, a par de que são muito mais complexas, tornando-se impossível a listagem de todas as formas de referida prática delitiva.⁵⁹

Antonio Sérgio, A. de Moraes Pitombo, citando Rodolfo Maia Tigre, diz que a fase da integração é realizada através da integração dos valores “no sistema produtivo, por intermédio da criação, aquisição e/ou investimento em negócios lícitos ou pela simples compra de bens”.⁶⁰

André Luis Callegari, afirma que chegando na fase de integração é muito difícil rastrear a origem dos bens se já não foi feito este trabalho, pois nesta fase os bens, valores ou patrimônios por terem aparência de lícitos, obtidos através de operações financeiras legais, não são percebidos como advindos de crimes antecedentes, portanto bens ilícitos.⁶¹

Serve como exemplo de ação integrativa de bens ou valores a compra de uma concessionária de automóveis, de uma imobiliária ou a criação de um lava-jato ou estacionamento de carros.

1.2.4 CONDUTAS TÍPICAS

De acordo com o Art. 1º da Lei 12.683/2012, as condutas típicas do delito de lavagem de dinheiro consistem em ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente de alguma infração penal.⁶²

⁵⁷ BARROS, Marco Antônio de “Lavagem” de capitais e obrigações civis correlatas, 5ª Ed. São Paulo: Juruá, 2013, P. 45.

⁵⁸ BARROS, Marco Antônio de “Lavagem” de capitais e obrigações civis correlatas, 5ª Ed. São Paulo: Juruá, 2013, P. 45.

⁵⁹ MORAES, Sérgio Augusto Santos de. Combate ao Crime de Lavagem de Dinheiro no Brasil. Paracatu- MG.

⁶⁰ PITOMBO, Antônio Sérgio A. de Moraes. Lavagem de dinheiro: a tipicidade do crime antecedente. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p 37.

⁶¹ CALLEGARI, André Luís. Imputação Objetiva: lavagem de dinheiro e outros temas de Direito Penal. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2014. p.188.

⁶² Decreto N. 5.687 de 31 de Janeiro de 2006. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Decreto/D5687.htm. Acessado em: 29 mai. 2018.

Portanto, na lavagem de dinheiro os núcleos dos verbos são ocultar e dissimular. Ocultar significa esconder, encobrir, não revelar, enquanto dissimular significa encobrir com astúcia, não dar a perceber, calando ou simulando.⁶³

Na ocultação o agente busca afastar todas as evidências do crime ou a infração cometida quando do recebimento do bem ou valor, dificultando identificar a origem do dinheiro ou daquele bem. Para tanto, valem-se cada vez mais de técnicas sofisticadas para encobrir seus rastros, utilizando-se, por exemplo, do fracionamento do dinheiro para introduzi-lo no sistema financeiro por meio de transferências bancárias de pequeno valor, de forma a não despertar suspeitas dos órgãos fiscalizadores.⁶⁴

Na dissimulação busca-se o disfarce, a falsa aparência, por meio do emprego de engodo, artimanha, astúcia, para tornar invisível o produto do crime. Um exemplo de dissimulação da origem é o caso dos sorteios de loteria, em que o agente compra o bilhete premiado do ganhador, entrega o real valor do prêmio, com ágio, e declara que ganhou na loteria, prática utilizada no caso conhecido como dos anões do orçamento.⁶⁵

A distinção entre as duas condutas é no primeiro há o mero encobrimento, enquanto no último há emprego de astúcia, de engano, para encobrir, para tornar imperceptível, ou não visível.⁶⁶

Sem ocultação ou dissimulação, devidamente tipificada, não terá o delito de lavagem de dinheiro.

⁶³ Decreto N. 5.687 de 31 de Janeiro de 2006. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Decreto/D5687.htm. Acessado em: 29 mai. 2018.

⁶⁴ PRADO, Luiz Régis, Curso de Direito Penal Brasileiro - Parte Geral - Vol. I - 15ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, P. 412.

⁶⁵ PRADO, Luiz Régis, Curso de Direito Penal Brasileiro - Parte Geral - Vol. I - 15ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, P. 412.

⁶⁶ PRADO, Luiz Régis, Curso de Direito Penal Brasileiro - Parte Geral - Vol. I - 15ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, P. 412.

2.PRINCIPAIS ACORDOS DE COOPERAÇÃO JURIDICA FIRMADOS ENTRE BRASIL E SUÍÇA

Analisar o acordo firmado entre à República Federativa do Brasil e a Confederação Suíça entre os anos de 2016 e 2017, que atualmente englobam quatro acordos firmados por eles.

Devido a legislação que melhor fundamenta os decretos de acordo entre Brasil e Suíça sejam anteriores aos anos de 2016 e 2017, o mesmo servira de base para os estudos pois se encontra em vigor mesmo sendo do ano de 2009, trata-se de decretos atualizados e aplicados em casos atuais.⁶⁷

O primeiro deles será o Decreto nº 6974/09 que tem por finalidade promulgar o Tratado de Cooperação Jurídica em Matéria Penal entre a República Federativa do Brasil e a Confederação Suíça.⁶⁸

O segundo terá por finalidade a junção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional (Convenção de Palermo).⁶⁹

O terceiro tem como finalidade a Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção (Convenção de Mérida).⁷⁰

O quarto e último trará a Convenção contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas (Convenção de Viena).⁷¹

Através do tamanho crescimento do fenômeno crime organizado mantendo se sustentado através de possíveis atos de lavagem de dinheiro e sua elevada engenharia, as autoridades internacionais, desde o ano de 1980, gerou inúmeros documentos supranacionais retornado ao combate a essa pratica. Tais documentos surgiram do esforço conjunto dos países para desenvolver políticas uniforme de combate à lavagem de dinheiro, o que resultou na

⁶⁷ BOTTINI, Pierpaolo Cruz. Lavagem de dinheiro: aspectos penais e processuais: comentários à Lei 9.613, com alterações da Lei 12.683/2012/ Pierpaolo Cruz Bottini, Gustavo Henrique Badaró. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. P. 28.

⁶⁸ Decreto 6974/09 | Decreto nº 6.974, de 7 de outubro de 2009. Disponível em: <https://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/819536/decreto-6974-09>. Acessado em: 06 abr. 2018.

⁶⁹ Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Convenção de Palermo), Artigo 2,A, Decreto 5015/04. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm acessado em 28 mai 2018.

⁷⁰ Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (Convenção de Mérida), Decreto 5687/06. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/decreto/d5687.htm. Acessado em 28 mai 2018.

⁷¹ Convenção Contra o Tráfico Ilícito de entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas (Convenção de Viena). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm Acessado em 19 abr. 2018.

criação de leis similares ou com institutos parecidos, na esfera material e processual, facilitando a cooperação internacional.⁷²

Nesse ínterim, merecem destaque os tratados internacionais – instrumentos clássicos os direitos internacionais realizados entre sujeitos de direito internacional público, destinados a produzir efeitos jurídicos.⁷³ Incrementado no ordenamento jurídico brasileiro, estando eles: Convenção de Viena, Convenção de Palermo e a Convenção de Mérida. Os tratados em questão foram de suma importância para o aprimoramento da política criminal internacional de combate à lavagem de dinheiro, e também foram de grande influência na construção do marco legal e na interpretação das normas referentes ao crime em análise especialmente no caso da legislação brasileira especial.⁷⁴

Para mais dos tratados internacionais, podemos ressaltar as possíveis figuras das organizações internacionais e regionais que operam nas pressões e recomendações aos países mais evoluídos, assim tendo uma influência e conduta nos Estados, no qual pese não os liguem juridicamente (os chamados utensílios de soft law). Além disso, a maior relevância dessas organizações é o GAFI que exerce o papel principal no regime antilavagem de dinheiro, assim, atuando pelo meio de suas recomendações – 40 Recomendações GAFI – e de seus utensílios de coação que permitem a implementação de sanções políticas e econômicas aos países desidiosos.

Claramente que por tanto os instrumentos de hard law quanto os soft law são adotados de forma que se adequem as realidades político-sociais de cada país, havendo uma análise previa de compatibilidade com os institutos constitucionais e os princípios que regem a criação e interpretação normativa nacional.⁷⁵

2.1 CONVENÇÃO DE VIENA

Mesmo que não tenha relatado de modo expressivo o termo de Lavagem de Dinheiro em sua redação, a referência principal quando fazemos análise ao crime de lavagem de

⁷² BOTTINI, Pierpaolo Cruz. Lavagem de dinheiro: aspectos penais e processuais: comentários à Lei 9.613, com alterações da Lei 12.683/2012/ Pierpaolo Cruz Bottini, Gustavo Henrique Badaró. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. P. 28.

⁷³ REZEK, José Francisco. Direito Internacional Público. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 14.

⁷⁴ BOTTINI, Pierpaolo Cruz. Lavagem de dinheiro: aspectos penais e processuais: comentários à Lei 9.613, com alterações da Lei 12.683/2012/ Pierpaolo Cruz Bottini, Gustavo Henrique Badaró. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. P. 28.

⁷⁵ BOTTINI, Pierpaolo Cruz. Lavagem de dinheiro: aspectos penais e processuais: comentários à Lei 9.613, com alterações da Lei 12.683/2012/ Pierpaolo Cruz Bottini, Gustavo Henrique Badaró. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. P. 28.

dinheiro, é a Convenção das Nações Unidas Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas (Viena, 1988), popularmente conhecida como a Convenção de Viena. Assim como o próprio nome relata, o principal objetivo dessa convenção é o possível combate ao tráfico de drogas.⁷⁶

A Convenção de Viena mostrou-se num contexto de tamanha relevância e internacionalização das atividades de organizações criminosas e da preponderância ideológica de guerra às drogas, que conseguiu ganhar espaço nos Estados Unidos entre o ano de 1980 e que globalizou subsequentemente. Na frente do atual cenário, tornou-se indispensável a criação de um registro internacional que tivesse relevância na implementação de direitos e obrigações jurídicas (*hard law*) a meio de que os Estados signatários para que fosse possível dar maior eficácia ao combate à lavagem de dinheiro e, assim consequentemente, ao tráfico de drogas.⁷⁷

É numa acepção ao texto de seu preâmbulo, de que modo ficar expressa e preocupação com a magnitude e a grande magnitude da tendência da produção e do tráfico ilícito de entorpecentes e de tais substâncias psicotrópicas, que com isso representa uma grande ameaça à saúde e o bem-estar de nos seres humanos e que tem efeitos bastantes adversos sobre as bases econômicas, culturais e políticas da sociedade e a crescente expansão do tráfico ilícito de entorpecentes e de substâncias psicotrópicas nos diversos grupos sociais e, em particular, pela exploração de criança em muitas partes do mundo⁷⁸, por tanto nessa análise, tanto na qualidade de consumidores como na condição de instrumentos utilizados na produção, na distribuição e no comércio ilícitos de entorpecentes e de substâncias psicotrópicas, o que constitui um perigo de gravidade incalculável.”⁷⁹

Analisa ainda “os vínculos que existem entre o tráfico ilícito e outras atividades criminosas organizadas, a ele relacionadas, que minam as economias lícitas de ameaçam a

⁷⁶ Convenção Contra o Tráfico Ilícito de entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas (Convenção de Viena). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm Acessado em 19 abr. 2018.

⁷⁷ Convenção Contra o Tráfico Ilícito de entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas (Convenção de Viena). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm Acessado em 19 abr. 2018.

⁷⁸ Convenção Contra o Tráfico Ilícito de entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas (Convenção de Viena). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm Acessado em 19 abr. 2018.

⁷⁹ Convenção Contra o Tráfico Ilícito de entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas (Convenção de Viena). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm Acessado em 19 abr. 2018.

estabilidade, a segurança e a soberania dos Estados”⁸⁰, em clara análise a lavagem de dinheiro praticado por estas organizações criminosas.

Deste modo, a Convenção exige aos Estados- parte o compromisso jurídico de adotar medidas cabíveis de natureza penal sobre essa análise transferir bens que derivam de relacionados ao tráfico internacionais de drogas, tendo assim a ocultação ou o encobrir a natureza, do destino, da movimentação ou da propriedade verdadeira de bens, “os princípios constitucionais e os conceitos fundamentais de seu ordenamento jurídico, cada Parte adotará as medidas necessárias para caracterizar como delito penal, de acordo com seu direito interno, quando configurar a posse.”⁸¹

O relatório vai mais a fundo, deixa claro o poder de persuasão do discurso antidrogas, quando estabelece como fim a erradicação do tráfico ilícito de drogas através da adoção de medidas de controle das substancias utilizadas na produção das drogas e da busca da compressão das causas geradoras de sua demanda bem como a melhoria na cooperação internacional.⁸²

O referido tratado se limita a pratica de lavagem de dinheiro aos métodos realizados como bens advindos do tráfico ilícito de drogas, ou melhor, este crime é o único que antecede ao crime de lavagem de dinheiro. Tal peculiaridade levou a análise de classificação de quanto a abrangência de crimes antecedentes, no fato da Convenção de Viena, é colocada como legislação de 1ª geração⁸³. Propensão dos dispositivos legais a respeito do referido crime e a ampliação do catalogo de atitudes que antecedem para além dos supostos delitos básicos de tráfico de drogas, trazendo assim, como de 2ª Geração,⁸⁴ a legislatura que regem uma lista ímpar de crimes premissas além do tráfico de drogas, como elencava a legislação brasileira anteriormente as mudanças advindas da lei 12.683/2012⁸⁵, analisando como 3ª geração⁸⁶,

⁸⁰ Convenção Contra o Tráfico Ilícito de entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas (Convenção de Viena). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm Acessado em 19 abr. 2018.

⁸¹ Convenção Contra o Tráfico Ilícito de entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas (Convenção de Viena). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm Acessado em 19 abr. 2018.

⁸² DE CARLI, Carla Veríssimo, Lavagem de Dinheiro – Ideologia da Criminalização e Análise do Discurso. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011. P.87.

⁸³ DE CARLI, Carla Veríssimo, Lavagem de Dinheiro – Ideologia da Criminalização e Análise do Discurso. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011. P.87.

⁸⁴ DE CARLI, Carla Veríssimo, Lavagem de Dinheiro – Ideologia da Criminalização e Análise do Discurso. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011. P.87

⁸⁵ LEI Nº 12.683, DE 9 DE JULHO DE 2012 Disponivel em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112683.htm. Acessado em: 20 abr.2018.

⁸⁶ DE CARLI, Carla Veríssimo, Lavagem de Dinheiro – Ideologia da Criminalização e Análise do Discurso. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011. P.87.

aquelas leis que afirmam que qualquer ato possa ser considerado crime antecedente de lavagem de dinheiro, analisando assim atual legislação brasileira em vigor.

De tamanha relevância também, levaram em análise as medidas antecipadas no tratado em comento que tinha por objetivo dar uma eficácia significativa ao combate aos referidos crimes, de modo que o confisco (do item de crime; dos bens, no qual os produtos tenham sido transformados ou dos bens nos quais tenha sido misturado), a não oponibilidade de sigilo bancário (para produção de prova relativa a documentos bancários, financeiros ou comerciais), a extradição, a assistência jurídica recíproca, a transferência de procedimentos penais, a técnica de entrega vigiada, e a cooperação internacional interagências.⁸⁷

2.2 CONVENÇÃO DE PALERMO

A convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Convenção de Palermo), é o diploma legal internacional produzido como o objetivo promover a cooperação para prevenção e combate mais eficazmente a criminalidade organizada transnacional.⁸⁸

Em referência a Convenção, com análise nos seus primeiros artigos, traz exposições relevantes sobre os termos de combate ao crime organizado, tal como, a definição de organização criminosa (grupo estruturado de 3 ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concertadamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na Convenção, com a intenção de obter, diretamente ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material)⁸⁹ e Infração Grave (ato que constitua infração punível com uma pena de privação de liberdade, cujo máximo não seja inferior a quatro anos ou com pena superior)⁹⁰ este é de suma relevância para o assunto de lavagem de dinheiro.

⁸⁷ DE CARLI, Carla Veríssimo, *Lavagem de Dinheiro – Ideologia da Criminalização e Análise do Discurso*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011. P.87.

⁸⁸ Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Convenção de Palermo), Artigo 2,A, Decreto 5015/04. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm acessado em 28 mai 2018.

⁸⁹ Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Convenção de Palermo), Artigo 2,A, Decreto 5015/04. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm acessado em 28 mai 2018.

⁹⁰ Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Convenção de Palermo), Artigo 2,A, Decreto 5015/04. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm acessado em 28 mai 2018.

A Convenção de Palermo desfruta também sobre o meio de sua incidência, assim aplica aos crimes de um grupo criminoso organizado, à lavagem de dinheiro, à corrupção e a obstrução da justiça, diante de todos os delitos com sua pena máxima de quatro anos ou mais, sempre que tais infrações sejam de caráter transnacional e envolvem um grupo criminoso organizado.⁹¹

A Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional⁹² foi a primeira convenção a fazer referência a expressão do crime de lavagem de dinheiro, referindo na como a convenção ou transferência de bens, quando que o o faz tem total consciência de que esses bens são produtos de crimes, com o propósito de ocultar ou dissimular a origem ilícita dos bens ou ajudar qualquer pessoa envolvida na pratica da infração penal a furtar-se da consequência jurídica de seus atos e outras atividades assemelhadas.⁹³

Deste forma, altera em relação à Convenção Contra o Tráfico Ilícito de entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas⁹⁴ ao apontar que diversos crimes podem ter como origem os bens passíveis de lavagem, desenvolvendo à chamada legislação de 2ª Geração. O texto aponta que a lavagem decorre da mais ampla gama possível de infrações principais ou infrações graves,⁹⁵ conceituando-as como atos que constituam infrações puníveis com uma pena de privação de liberdade cujo máximo não seja inferior a quatro anos ou com a pena superior⁹⁶ ou praticadas por meio de organização criminosa,⁹⁷ relacionadas à corrupção, ou os crimes de obstrução de Justiça⁹⁸.

⁹¹ Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Convenção de Palermo), Artigo 2,A, Decreto 5015/04. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm acessado em 28 mai 2018.

⁹² Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Convenção de Palermo), Artigo 2,A, Decreto 5015/04. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm acessado em 28 mai 2018.

⁹³ Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Convenção de Palermo), Artigo 2,A, Decreto 5015/04. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm acessado em 28 mai 2018.

⁹⁴ Convenção Contra o Tráfico Ilícito de entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas (Convenção de Viena). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm Acessado em 19 abr. 2018.

⁹⁵ Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Convenção de Palermo), Artigo 2,A, Decreto 5015/04. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm acessado em 28 mai 2018.

⁹⁶ Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Convenção de Palermo), Artigo 2,A, Decreto 5015/04. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm acessado em 28 mai 2018.

⁹⁷ Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Convenção de Palermo), Artigo 2,A, Decreto 5015/04. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm acessado em 28 mai 2018.

⁹⁸ Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Convenção de Palermo), Artigo 2,A, Decreto 5015/04. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm acessado em 28 mai 2018.

Também tem como relevância no tal documento internacional é a ressalva de não se aplicar as disposições relativas à lavagem de dinheiro e as pessoas que tem cometido o crime antecedente (autolavagem), quando assim o exigirem os princípios fundamentais do direito interno de um Estado- parte⁹⁹ (não é o caso do Brasil, por exemplo).

A Convenção de Palermo foi inserida ao direito brasileiro em 12 de março de 2004, por meio do Decreto nº 5015/04.¹⁰⁰

2.3 CONVENÇÃO DE MÉRIDA

A Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (Convenção de Mérida) é o outro tratado de suma importância no sistema antilavagem. Segundo o teor de seu princípio, o documento surgiu como uma forma de suprir a necessidade de reação dos Estados frente à corrupção, que consiste como uma forte ameaça à estabilidade e à segurança da sociedade, tendo como forma o enfraquecimento das instituições e os valores da democracia, da ética e da justiça e tendo como comprometimento o desenvolvimento sustentável e o Estado de Direito.¹⁰¹

O Estado-parte tem total convencimento que a corrupção deixou de ser um problema local para ser um fenômeno transnacional, que tem afetado toda a sociedade e economia, procurando, por conseguinte, estreita cooperação internacional. Há também o reconhecimento de vínculos da corrupção com outras formas de delinquência; em particular, o crime organizado e a lavagem de dinheiro.¹⁰²

Em seus artigos iniciais, a Convenção de Mérida aborda sobre as medidas a serem empregada para o combate e a prevenção da corrupção no âmbito público, com tais dispositivos que gestão da Fazenda Pública, transparência na administração pública e independência dos órgãos do Ministério Público e do Judiciário. Já em análise ao seu artigo 12¹⁰³, a Convenção

⁹⁹ Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Convenção de Palermo), Artigo 2,A, Decreto 5015/04. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm acessado em 28 mai 2018.

¹⁰⁰ Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Convenção de Palermo), Artigo 2,A, Decreto 5015/04. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm acessado em 28 mai 2018.

¹⁰¹ Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (Convenção de Mérida), Decreto 5687/06. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/decreto/d5687.htm. Acessado em 28 mai 2018.

¹⁰² Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (Convenção de Mérida), Decreto 5687/06. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/decreto/d5687.htm. Acessado em 28 mai 2018.

¹⁰³ Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (Convenção de Mérida), Decreto 5687/06. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/decreto/d5687.htm. Acessado em 28 mai 2018.

aborda a forma a serem adotadas como forma de combate a corrupção no âmbito privado, tendo assim como prevenção a possibilidade de criminalização da propina neste setor, assim como aconselha que os Estados previnam conflitos de interesses, determinando restrições apropriadas, através de um período razoável, às atividades profissionais de ex- funcionários públicos ou que haja a contratação de servidores públicos por meio do setor privado depois de sua renúncia ou de sua aposentadoria.

Quanto a tais questões de relevância à lavagem de dinheiro, bem como as Convenções de Viena e de Palermo, a Convenção de Mérida designa aos Estados-parte a sua criminalização nas modalidades modificações e de transferência de bens, assim como de ocultação ou a dissimulação. Também ressalva em seu artigo 23, o apadrinhamento de uma definição mais ampla provável de delitos antecedentes, pressupondo ainda que estes podem ocorrer fora do Estado interessado (no caso de análise do princípio da dupla incriminação).

De Carli destaca como novidade da Convenção de Mérida em Relação às de Viena e Palermo, no que tange à sistemática da antilavagem que deve ser adotada pelas instituições financeiras, tais como as disposições¹⁰⁴ que tem como objetivo o detalhamento das medidas que as empresas de instituições financeiras (incluídas as que remetem dinheiro) tem de operar, para que possa incluir informações exatas e validas sobre os remetentes nos formulários de transferência eletrônica de fundos e de mensagens conexas; as que mantenham essa informação durante todo o ciclo de operação e que examinem, de maneira mais minuciosa, as transferências de fundos que não contenham informação detalhada sobre o remetente.¹⁰⁵

O Brasil promulgou a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção em 31 de janeiro de 2006, através do Decreto 5687/06.¹⁰⁶

¹⁰⁴ Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (Convenção de Mérida), Decreto 5687/06. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/decreto/d5687.htm. Acessado em 28 mai 2018.

¹⁰⁵ DE CARLI, Carla Veríssimo. Lavagem de Dinheiro – Ideologia da Criminalização e Análise do Discurso. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011. P. 13.

¹⁰⁶ Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (Convenção de Mérida), Decreto 5687/06. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/decreto/d5687.htm. Acessado em 28 mai 2018.

3. ANÁLISE NA RECUPERAÇÃO DE ATIVOS

3.1 MECANISMO DE COMBATE A LAVAGEM DE DINHEIRO

Em relação ao pedido das comunidades econômicas e jurídicas internacionais desde os anos 80 e a grande necessidade de se ter mais precaução com o Sistema Econômico Nacional em virtude dos desequilíbrios causados por conta dos lavadores de dinheiro, o Legislativo Brasileiro provou a Lei 9.613/98 em março de 1998. No ano que esta Lei foi editada, o grande demandante da lavagem de dinheiro era o tráfico internacional de entorpecentes, daí a grande preocupação desta lei com o narcotráfico, o que explica referência legal a um rol taxativo de crimes antecedentes.¹⁰⁷

A Lei buscou ter uma nova aplicação do tipo penal para as condutas relacionadas a bens, direitos ou valores oriundos, de forma direta ou indiretamente, de crimes graves e com características transnacionais, de tal modo que, mantendo o crime sobre análise do artigo 180 do Código Penal Brasileiro (que trata de crimes de receptação, as condutas que tenham por objeto a aquisição, o recebimento ou a ocultação, tendo o seu próprio proveito ou alheio, de coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, ou adquirir, receber ou ocultar), procura-se abranger, sob o comando desse dispositivo, a grande variedade de ilícitos contra o patrimônio.¹⁰⁸

Depois que a Lavagem de dinheiro passou a ser utilizada de forma muito indiscriminada para que com isso pudesse tornar lícitos os ganhos perante todos os tipos de crimes, inclusive o de corrupção por agentes de estados, as alterações introduzidas na legislação (Lei 12.683/2012) modernizaram o arcabouço legal nacional, buscando alinhá-lo aos da comunidade internacional.¹⁰⁹

A Lei nº 9.613/98 que caracteriza o crime de lavagem de dinheiro tem com intuito além do estabelecimento de um novo tipo penal, como ter a coibição da no intuito de utilizar o sistema financeiro nacional como meio para que possa ser feito a lavagem de dinheiro, a instituição do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) e a criação de normas

¹⁰⁷ CARLI, Carla Veríssimo. Lavagem de dinheiro: ideologia da criminalização e análise do discurso. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2014.

¹⁰⁸ -. Lei Nº 9.613, de 3 de Março de 1998: Lei da Lavagem de Dinheiro. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9613.htm>. Acessado em: 15 mai 2018.

¹⁰⁹ WEBER, Ariel Barazzetti. Lavagem de Dinheiro. São Paulo: Atlas, 2014.

penais, processuais penais e administrativas específicas para a prevenção e punição dos delitos de lavagem de dinheiro.¹¹⁰

Além do alicerce legal, várias instituições estatais e não estatais desempenham papel de suma relevância/importante no combate à lavagem de dinheiro, sendo o Banco Central, ao Lado do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) e da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro (ENCCLA11), ator fundamental nessa luta.

3.2 PROCEDIMENTOS E DEPARTAMENTOS DE COOPERAÇÃO A RECUPERAÇÃO DE ATIVOS

Contém diversas instituições que tem por finalidade a atuação na detecção e prevenção do crime de lavagem de dinheiro no Brasil, notadamente o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), que é membro do GAFI, o Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI) subordinado à Secretaria Nacional de Justiça (SNJ) do Ministério da Justiça¹¹¹, o Banco Central do Brasil (BACEN) e a iniciativa conhecida como Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro (ENCCLA), entre outros.¹¹²

O Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) que hoje está à frente de ações de prevenção da lavagem de dinheiro. É uma unidade de inteligência criada no âmbito do Ministério da Fazenda pela Lei 9.613/98 (alterada pelas leis 10.701, de 9/7/2003 e 12.683 de 9/7/2012) e com organização e estrutura definidos pelo Decreto 2.799/98.¹¹³

O Conselho de Controle de Atividades Financeiras tem por fins coordenar e propor métodos de cooperação e trocas de informações relacionadas a lavagem de dinheiro que possam viabilizar e efetivar no combate à ocultação ou dissimulação de bens, direitos e valores. Para a consecução deste objetivo, tem competência para requerer aos órgãos da Administração Pública as informações cadastrais bancárias e financeiras de pessoas envolvidas em atividades

¹¹⁰ MORAIS, Neydja Maria Dias de. O crime de lavagem de dinheiro no Brasil e em diversos países. Jus Navigandi.

¹¹¹ ARAS, Vladimir. Sistema nacional de combate à lavagem de dinheiro e de recuperação de ativos. 2010. Disponível em: <http://gtld.pgr.mpf.gov.br/artigos/artigos-doc/Sistema-nacional-de-combate-a-lavagem-de-dinheiro-e-de-recuperacao-de-ativos.pdf>. Acessado em 30 mai. 2018.

¹¹² ARAS, Vladimir. Sistema nacional de combate à lavagem de dinheiro e de recuperação de ativos. 2010. Disponível em: <http://gtld.pgr.mpf.gov.br/artigos/artigos-doc/Sistema-nacional-de-combate-a-lavagem-de-dinheiro-e-de-recuperacao-de-ativos.pdf>. Acessado em 30 mai. 2018.

¹¹³ . Banco Central do Brasil: Ação do Estado e papel do Banco Central. Disponível em: <<http://www.bcb.gov.br/?ACAOESTADO>> Acessado em: 30 mai. 2018.

suspeitas e, caso conclua pela existência de crime previsto na Lei de Lavagem de Dinheiro¹¹⁴, de formar a dar indícios de sua prática, ou de outro ilícito, que deva dar ciência às autoridades competentes para que com isso instaurem os procedimentos cabíveis. Órgão que também compõe o aparato estatal de combate aos crimes de lavagem de dinheiro é o Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI), criado por meio do Decreto 4.991, de 18 de fevereiro de 2004¹¹⁵, e subordinado à Secretaria Nacional de Justiça (SNJ) do Ministério da Justiça. O DRCI, por meio de sua Coordenação-Geral de Recuperação de Ativos, desempenha importante papel na atividade estatal de recuperação de ativos de origem ilícita.¹¹⁶

O Banco Central, autoridade administrativa encarregada de promover a aplicação da Lei 9.613/1998, que tem por finalidade a atuação no sentido de regular e fiscalizar o sistema financeiro de tal forma para que possam ser obedecidas as boas práticas do setor, notadamente a atualização dos cadastros dos clientes; instituição de controles internos para verificar, além da adequada identificação do cliente, a compatibilidade entre as correspondentes movimentações de recursos, atividade econômica¹¹⁷ e capacidade financeira dos usuários do sistema financeiro nacional; manutenção de registros de operações;¹¹⁸ comunicação de operações ou situações suspeitas ao Banco Central; promoção de treinamento para seus empregados; e implementação de procedimentos internos de controle para detecção de operações suspeitas.¹¹⁹

Por fim, cabe destacar a Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro (ENCCLA), criada em 2003 para suprir a falta de articulação e de atuação estratégica coordenada do Estado no combate à lavagem de dinheiro.¹²⁰ Além da articulação entre os órgãos envolvidos no combate a esses ilícitos, a ENCCLA define metas anuais, bem como

¹¹⁴ CARLI, Carla Veríssimo de. Lavagem de Dinheiro: Prevenção e Controle Penal. 2ª Ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2013.

¹¹⁵ Decreto nº 4.991, de 18 de fevereiro de 2004. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d4991.htm. Acessado em: 01 jun. 2018.

¹¹⁶ CARLI, Carla Veríssimo de. Lavagem de Dinheiro: Prevenção e Controle Penal. 2ª Ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2013.

¹¹⁷ Banco Central do Brasil: Ação do Estado e papel do Banco Central. Disponível em: <<http://www.bcb.gov.br/?ACAOESTADO>>. Acessado em 01 jun. 2018.

¹¹⁸ Banco Central do Brasil: Ação do Estado e papel do Banco Central. Disponível em: <<http://www.bcb.gov.br/?ACAOESTADO>>. Acessado em 01 jun. 2018.

¹¹⁹ Banco Central do Brasil: Ação do Estado e papel do Banco Central. Disponível em: <<http://www.bcb.gov.br/?ACAOESTADO>>. Acessado em 01 jun. 2018.

¹²⁰ Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro - ENCCLA. Disponível em: <http://coaf.fazenda.gov.br/links-externos/fases-da-lavagem-de-dinheiro>. Acessado em 30 mai. 2018.

ações e recomendações para a consecução dessas metas, a serem realizadas pelos membros da Estratégia.¹²¹

Por meio da formação de uma rede de diretores multidisciplinares composta por mais de 60 órgãos, a ENCCLA compreende todas as fases de atuação do Estado, desde a prevenção, fiscalização, controle, investigação e persecução.¹²² É essa forma de Estratégia tem motivado um modelo bem-sucedido de articulação estatal e constituição de um espaço perdurável de integração para o Brasil fazendo assim formulações de políticas públicas de cunho verdadeiramente estratégico, afastando as atuações isoladas ou casuísticas, muitas vezes duplicadas ou incoerentes, as quais têm lugar quando o país não está organizado no enfrentamento a esses crimes.¹²³

São diversos os avanços que conseguiram fazer por meio das iniciativas da ENCCLA, para muito além das operações repressivas, como por exemplo: a criação do Programa Nacional de Capacitação e Treinamento para o Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro; a implementação do Cadastro Nacional de Clientes do Sistema Financeiro;¹²⁴ a criação do Laboratório de Tecnologia contra a Lavagem de Dinheiro, viabilizando a interrupção do fluxo financeiro das organizações criminosas; a criação das delegacias especializadas em crimes financeiros; a estruturação do Grupo Nacional de Combate às Organizações Criminosas¹²⁵, no âmbito dos ministérios públicos estaduais; a recuperação de ativos e o ressarcimento ao erário; a criação de diversas bases de dados, tais como o Cadastro Nacional de Entidades, o Cadastro de Entidades Inidôneas e Suspeitas¹²⁶, o Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa, o Sistema Nacional de Bens Apreendidos;¹²⁷ além de diversas propostas legislativas, merecendo destaque a recente

¹²¹ Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro - ENCCLA. Disponível em: <http://coaf.fazenda.gov.br/links-externos/fases-da-lavagem-de-dinheiro>. Acessado em 30 mai. 2018.

¹²² Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro - ENCCLA. Disponível em: <http://coaf.fazenda.gov.br/links-externos/fases-da-lavagem-de-dinheiro>. Acessado em 30 mai. 2018.

¹²³ Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro - ENCCLA. Disponível em: <http://coaf.fazenda.gov.br/links-externos/fases-da-lavagem-de-dinheiro>. Acessado em 30 mai. 2018.

¹²⁴ Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro - ENCCLA. Disponível em: <http://coaf.fazenda.gov.br/links-externos/fases-da-lavagem-de-dinheiro>. Acessado em 30 mai. 2018.

¹²⁵ Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro - ENCCLA. Disponível em: <http://coaf.fazenda.gov.br/links-externos/fases-da-lavagem-de-dinheiro>. Acessado em 30 mai. 2018.

¹²⁶ Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro - ENCCLA. Disponível em: <http://coaf.fazenda.gov.br/links-externos/fases-da-lavagem-de-dinheiro>. Acessado em 30 mai. 2018.

¹²⁷ Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro - ENCCLA. Disponível em: <http://coaf.fazenda.gov.br/links-externos/fases-da-lavagem-de-dinheiro>. Acessado em 30 mai. 2018.

mudança da Lei de Lavagem de Dinheiro¹²⁸, que colocou o Brasil no mesmo patamar de legislação dos países que melhor combatem o referido crime.¹²⁹

Os avanços do Brasil no combate ao crime organizado e à lavagem de dinheiro por meio de seus diversos órgãos de fiscalização e de inteligência e das iniciativas da ENCCLA foram objeto de reconhecimento internacional por parte do Grupo de Ação Financeira Contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo¹³⁰, organismo que por objetivo avaliar os países e formular recomendações com vista à prevenção e a repressão da lavagem de dinheiro e do financiamento do terrorismo, cujos padrões, inclusive, são reconhecidos pelo Banco Mundial e pelo Fundo Monetário Internacional.¹³¹

3.3 EFETIVIDADE DOS ACORDOS FIRMADOS ENTRE BRASIL E SUÍÇA NA RECUPERAÇÃO DE ATIVOS

Nos últimos anos, os números e a prática indicam que a Confederação Helvética é um dos países mais importantes e cooperantes com o Brasil no âmbito da cooperação jurídica internacional em matéria penal, especialmente no que tange à recuperação de ativos de origem ilícita.¹³²

Ressalta, que o país da Suíça, berço de grandes bancos mundiais e que é um dos primeiros Estados soberanos estrangeiros que passam pela mente das pessoas quando se fala do assunto lavagem de dinheiro, como sendo este país um paraíso fiscal, onde as leis não combatem este tipo de crime.¹³³

De tal forma, há anos que a Suíça coopera com outros Estados na repatriação de bens adquiridos de forma ilícita, tendo ratificado diversos acordos multilaterais sobre o tema, e também acordos bilaterais, como por exemplo o Acordo de Assistência Judiciária em Matéria

¹²⁸ -. Lei Nº 9.613, de 3 de Março de 1998: Lei da Lavagem de Dinheiro. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9613.htm>. Acessado em: 15 mai 2018.

¹²⁹ Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro - ENCCLA. Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/data/Pages/MJ7AE041E8ITEMID3239224CC1F4A299E174AC9813FDIPTBRNN.htm> . Acessado em: 30 mai. 2018.

¹³⁰ Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro - ENCCLA. Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/data/Pages/MJ7AE041E8ITEMID3239224CC1F4A299E174AC9813FDIPTBRNN.htm> . Acessado em: 30 mai. 2018.

¹³¹ Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro - ENCCLA. Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/data/Pages/MJ7AE041E8ITEMID3239224CC1F4A299E174AC9813FDIPTBRNN.htm> . Acessado em: 30 mai. 2018

¹³² Junior, Isalino Antonio Giacomet. Noções sobre Cooperação Jurídica em Matéria Penal com a Suíça.

¹³³ Junior, Isalino Antonio Giacomet. Noções sobre Cooperação Jurídica em Matéria Penal com a Suíça.

Penal entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Confederação Suíça, que entrou em vigor no Brasil por força do Decreto nº 6.974, de 07 de outubro de 2009.¹³⁴

Ademais, a Suíça dispõe ainda de uma base legal nacional, interna, representada pela lei federal sobre assistência internacional em matéria penal (Loi sur l'entraide pénale internationale, EIMP),¹³⁵ a qual lhe permite cooperar amplamente com outros Estados no âmbito da assistência jurídica em matéria penal. Esta lei permite às autoridades competentes da Suíça, em particular, atuar na recuperação de ativos e proceder à restituição de bens ou valores bloqueados, apreendidos ou sequestrados, por meio da assistência judicial internacional.¹³⁶

O Escritório Federal de Justiça (OFJ) é a autoridade central que coordena os assuntos de assistência jurídica e o ponto de contato central para as autoridades nacionais e internacionais e seus respectivos representantes. De acordo com cada caso concreto, tal órgão tem ainda a função dar andamento e distribuir procedimentos de assistência judicial para as procuradorias cantonais ou autoridades federais de persecução criminal daquele país.¹³⁷

Cumpre-nos nesse texto artigo trazer ao conhecimento uma visão geral dos procedimentos judiciais na Suíça em relação à restituição de bens ou valores adquiridos ilícitamente, de acordo com a mencionada lei de assistência judicial (EIMP).¹³⁸

O art. 74a da EIMP regulamenta de maneira clara e acessível a restituição de ativos, dispondo que, a pedido, os objetos e os bens que forem bloqueados a partir de uma medida cautelar serão restituídos à autoridade estrangeira competente, uma vez finalizado o procedimento de assistência jurídica, relativo ao confisco ou à restituição em favor do legítimo proprietário.¹³⁹ Os objetos ou bens, que inclui principalmente o produto ou o resultado de um delito, seu valor de substituição, incluindo quaisquer outros benefícios ou valor de compensação. A restituição pode efetuar-se em qualquer fase do procedimento judicial estrangeiro, entretanto geralmente ocorre após uma sentença de confisco final e executória do Estado requerente. O referido dispositivo prevê que se os objetos e bens bloqueados são

¹³⁴ Lei Nº 9.613, de 3 de Março de 1998: Lei da Lavagem de Dinheiro. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9613.htm>. Acessado em: 02 jun. 2018.

¹³⁵ <https://www.rhf.admin.ch/dam/data/rhf/strafrecht/wegleitungen/wegleitung-strafsachen-f.pdf> . Acessado em 02 jun. 2018.

¹³⁶ Junior, Isalino Antonio Giacomet. Noções sobre Cooperação Jurídica em Matéria Penal com a Suíça.

¹³⁷ Junior, Isalino Antonio Giacomet. Noções sobre Cooperação Jurídica em Matéria Penal com a Suíça.

¹³⁸ <https://www.rhf.admin.ch/dam/data/rhf/strafrecht/wegleitungen/wegleitung-strafsachen-f.pdf> . Acessado em 02 jun. 2018.

¹³⁹ <https://www.rhf.admin.ch/dam/data/rhf/strafrecht/wegleitungen/wegleitung-strafsachen-f.pdf> . Acessado em 02 jun. 2018.

manifestadamente de origem ilícita, em determinadas circunstâncias abre-se a possibilidade de eles serem restituídos inclusive sem uma sentença final e executória.¹⁴⁰

Uma vez que o Estado requerente tenha analisado e decidido pelo confisco dos bens em litígio baseados em informações bancárias e outros meios de prova, a restituição de objetos e bens de origem ilícita será geralmente assunto de uma solicitação de auxílio jurídico em separado. Sucintamente, o procedimento jurídico de restituição de bens ou valores na Suíça consiste em quatro fases, descritas brevemente a seguir.¹⁴¹

3.3.1 A LOCALIZAÇÃO

Todo caso de recuperação de ativos começa com a descoberta e a identificação de bens ou valores de pressuposta proveniência ilícita no País estrangeiro, no qual investigam os fatos que sejam penalmente relevantes. As investigações financeiras para as identificações e localizações dos bens podem também ser feitas por meio dos canais de cooperação informal previstos e conduzidos regularmente entre os países (por exemplo, contato entre Polícias, entre Unidades de Inteligência Financeira, por meio de redes de cooperação internacionais, etc.). A localização dos ativos adquiridos de forma ilícita é um requisito imprescindível para seu bloqueio.¹⁴²

3.3.2 O BLOQUEIO PROVISÓRIO

Pode ser uma forma de bloqueio provisório do bem ou valor. Se os ativos se encontram na Suíça, seu bloqueio pode ser solicitado com a utilização de uma solicitação de assistência jurídica internacional, dirigida à autoridade central suíça. Segundo o disposto no art. 18 EIMP¹⁴³, as autoridades competentes da Suíça podem, pela solicitação explícita de outro Estado, decretar medidas provisórias, inclusive antes de uma solicitação formal, com o objetivo de impedir que os bens se transfiram a outro lugar. Este tipo de bloqueio provisório e derivado de bens e é possível sempre que um procedimento de assistência jurídica posterior

¹⁴⁰ Junior, Isalino Antonio Giacomet. Noções sobre Cooperação Jurídica em Matéria Penal com a Suíça.

¹⁴¹ Junior, Isalino Antonio Giacomet. Noções sobre Cooperação Jurídica em Matéria Penal com a Suíça.

¹⁴² Junior, Isalino Antonio Giacomet. Noções sobre Cooperação Jurídica em Matéria Penal com a Suíça.

¹⁴³ <https://www.rhf.admin.ch/dam/data/rhf/strafrecht/wegleitungen/wegleitung-strafsachen-f.pdf> . Acessado em 02 jun. 2018.

não seja considerado manifestamente inadmissível ou inoportuno. Tais medidas cautelares se derrogarão caso o Estado estrangeiro não apresente um pedido de cooperação jurídica formal no prazo estabelecido pelas autoridades suíças.¹⁴⁴ Desta forma, o pedido formal pode se feito pelo Estado requerente, poderá solicitar a transmissão de informações e documentos para fins probatórios, incluindo dados sobre o fluxo financeiro e sobre propriedade sobre os bens. Logo, a solicitação de auxílio jurídico formal tem dois objetivos: em primeiro lugar manter a situação existente e impedir que os suspeitos de crimes possam continuar dispondo dos bens correspondentes; em segundo, reunir as provas necessárias para que as autoridades jurídicas competentes do Estado requerente possam dar andamento aos respectivos processos e decretar uma sentença de confisco.¹⁴⁵

3.3.3 O CONFISCO E A RESTITUIÇÃO AO TITULAR

A documentação bancária, assim como qualquer outro documento transmitido pelas autoridades suíças, servirá como meios de prova no Estado requerente. Tendo por base esta documentação, o Estado solicitante poderá decretar um confisco em favor do tesouro público, uma restituição dos ativos ao titular ou outra destinação de acordo com a lei. Com isso, segundo a análise das autoridades suíças, a propriedade dos bens passará do titular atual para a pessoa ou pessoas que sejam citadas na sentença ou ao Estado¹⁴⁶.

3.3.4 A RESTITUIÇÃO

Durante as fases descritas anteriormente, os bens e valores em questão se manterão bloqueados. A autoridade competente suíça poderá derrogar o bloqueio provisório e decretar a restituição dos bens unicamente com base em uma sentença final e executória e de uma nova solicitação de cooperação jurídica do Estado requerente.¹⁴⁷

¹⁴⁴ Junior, Isalino Antonio Giacomet. Noções sobre Cooperação Jurídica em Matéria Penal com a Suíça.

¹⁴⁵ Junior, Isalino Antonio Giacomet. Noções sobre Cooperação Jurídica em Matéria Penal com a Suíça.

¹⁴⁶ Junior, Isalino Antonio Giacomet. Noções sobre Cooperação Jurídica em Matéria Penal com a Suíça.

¹⁴⁷ Junior, Isalino Antonio Giacomet. Noções sobre Cooperação Jurídica em Matéria Penal com a Suíça.

Pensamento este extremamente deturpado, como demonstra Raúl Cervini¹⁴⁸, porque é visto na legislação suíça uma preocupação no combate ao crime de lavagem de dinheiro adotando para isso medidas penais como:

a) Art 305 bis: Toute personne qui a commis un acte approprié pour qu'il soit difficile d'identifier l'origine, la découverte ou la confiscation de valeurs patrimoniales dont il savait ou aurait dû présumer qu'elles étaient des crimes¹⁴⁹

b) Art 305 ter: Quiconque a professionnellement J'accepterai, j'observerai, je donnerai du plaisir au cessionnaire des biens patrimoniaux d'un tiers et un omis de vérificateur conforme à la vigilance exigée par les circunstances, l'identité du titulaire du droit économique¹⁵⁰

Como se observa a legislação suíça no tocante a lavagem de dinheiro adotou a terceira geração de pensadores sobre o rol de delitos antecedentes, e sendo assim, entende haver o delito de lavagem de dinheiro quando o bem adveio de qualquer atividade ilícita anterior.¹⁵¹

3.4 ANÁLISE COMPARATIVA DA RECUPERAÇÃO DE ATIVOS ENTRE O BRASIL E SUÍÇA

A Operação Lava Jato que é o crime que está ligado aos capitais lavados, acaba de completar quatro anos de duração e depois de 52 fases até o presente momento deflagradas, uma operação da Polícia Federal com maior respaldo contra a corrupção¹⁵² e a a investigação que possui maior amplitude criminal com relação aos desvios de verbas públicas no Brasil, tendo assim apresentado fatos incontestáveis: a forma decisiva como a cooperação jurídica internacional pode colaborar para o deslinde da autoria e materialidade de diversos crimes, representando um mecanismo de obtenção de provas processuais fundamental para a

¹⁴⁸ CERVINI, Raúl, GOMES, Luiz Flavio, DE Oliveira, William Terra, Lei de Lavagem de Capitais, Revista dos tribunais, 2011, P. 196.

¹⁴⁹ CERVINI, Raúl, GOMES, Luiz Flavio, DE Oliveira, William Terra, Lei de Lavagem de Capitais, Revista dos tribunais, 2011, P. 196.

¹⁵⁰ CERVINI, Raúl, GOMES, Luiz Flavio, DE Oliveira, William Terra, Lei de Lavagem de Capitais, Revista dos tribunais, 2011, P. 196.

¹⁵¹ CERVINI, Raúl, GOMES, Luiz Flavio, DE Oliveira, William Terra, Lei de Lavagem de Capitais, Revista dos tribunais, 2011, P. 323.

¹⁵² Junior, Isalino Antonio Giacomet. Quatro anos de Operação Lava Jato: desempenho da cooperação jurídica internacional. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/sua-protecao/lavagem-de-dinheiro/institucional-2/publicacoes/cooperacao-em-pauta/cooperacao-em-pauta-n38>. Acessado em 03 de set. 2018.

comprovação cabal de fatos criminosos e para a recuperação de ativos ilícitos localizados no exterior.¹⁵³

De tal forma, afora todas as repercussões e desdobramentos que as investigações relacionadas à Operação Lava Jato têm causado junto à sociedade e às instituições brasileiras, existe um aspecto muito revelador que vem demonstrando¹⁵⁴ – de uma forma mais concreta na prática – obteve um aperfeiçoamento dos órgãos nacionais no combate ao crime em seu viés internacional.¹⁵⁵

Desta forma, pode ser demonstrado de uma forma mais concreta o panorama constando os números e o desempenho obtidos através da operação lava jato, até o presente momento, em relação aos pedidos de cooperação jurídica internacional referentes ao tema.¹⁵⁶ Desta forma, concretizam os ótimos resultados que podem ser alcançados quando se tem há conscientização das autoridades nacionais sobre a necessidade de enfrentamento ao aspecto internacional do crime, aliado à existência de uma Autoridade Central e de instituições preparadas e coordenadas para atuar com essa matéria.¹⁵⁷

No âmbito das atribuições concedidas a Autoridade Central¹⁵⁸ para a cooperação jurídica internacional exercidas pelo Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação

¹⁵³ Junior, Isalino Antonio Giacomet. Quatro anos de Operação Lava Jato: desempenho da cooperação jurídica internacional. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/sua-protecao/lavagem-de-dinheiro/institucional-2/publicacoes/cooperacao-em-pauta/cooperacao-em-pauta-n38>. Acessado em 03 de set. 2018.

¹⁵⁴ Junior, Isalino Antonio Giacomet. Quatro anos de Operação Lava Jato: desempenho da cooperação jurídica internacional. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/sua-protecao/lavagem-de-dinheiro/institucional-2/publicacoes/cooperacao-em-pauta/cooperacao-em-pauta-n38>. Acessado em 03 de set. 2018.

¹⁵⁵ Junior, Isalino Antonio Giacomet. Quatro anos de Operação Lava Jato: desempenho da cooperação jurídica internacional. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/sua-protecao/lavagem-de-dinheiro/institucional-2/publicacoes/cooperacao-em-pauta/cooperacao-em-pauta-n38>. Acessado em 03 de set. 2018.

¹⁵⁶ Junior, Isalino Antonio Giacomet. Quatro anos de Operação Lava Jato: desempenho da cooperação jurídica internacional. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/sua-protecao/lavagem-de-dinheiro/institucional-2/publicacoes/cooperacao-em-pauta/cooperacao-em-pauta-n38>. Acessado em 03 de set. 2018.

¹⁵⁷ Junior, Isalino Antonio Giacomet. Quatro anos de Operação Lava Jato: desempenho da cooperação jurídica internacional. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/sua-protecao/lavagem-de-dinheiro/institucional-2/publicacoes/cooperacao-em-pauta/cooperacao-em-pauta-n38>. Acessado em 03 de set. 2018.

¹⁵⁸ As funções e finalidades da denominada “Autoridade Central” foram previstas pela primeira vez no âmbito da Convenção da Haia de 1965, sendo concebida como órgão técnico nacional designado por cada um dos Estados Partes de um tratado para centralizar comunicações e ações de cooperação jurídica internacional. No âmbito de atribuições da Autoridade Central, encontram-se as seguintes missões: receber, tramitar e analisar os requisitos de admissibilidade dos pedidos de cooperação jurídica internacional; estabelecer um canal direto e central de comunicação com jurisdições estrangeiras; aplicar a experiência adquirida em casos semelhantes para tornar a cooperação jurídica mais célere e efetiva; cobrar o cumprimento e monitorar o andamento das solicitações de cooperação jurídica internacional; e difundir às autoridades e cidadãos nacionais temas relacionados à cooperação jurídica internacional.

Jurídica Internacional da Secretaria Nacional de Justiça (DRCI/SNJ) do Ministério da Justiça¹⁵⁹, incumbe à Coordenação-Geral de Recuperação de Ativos¹⁶⁰ tem por finalidade a realização e análise e a tramitação dos pedidos de assistência jurídica internacional em matéria penal, incluindo aqueles que versam sobre recuperação de ativos no exterior.¹⁶¹

Atualmente, contém 3.800 pedidos para análise de cooperação jurídica internacional em matéria penal e em recuperação de ativos encontram-se em andamento.¹⁶² Para se ter uma ideia da dimensão anual desses números, apenas compreendendo que entre o período de abril de 2014 até março de 2018,¹⁶³ foram recebidos no Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional da Secretaria Nacional de Justiça 7.100 pedidos novos de cooperação jurídica internacional em matéria penal, sendo 4.500 ativos e 2.600 passivos.¹⁶⁴

De tal maneira, desde o início das investigações foram recebidos 510 pedidos de cooperação jurídica internacional, sendo 263 ativos e 247 passivos.¹⁶⁵ Estes números compreendem apenas os pedidos analisados e tramitados em matéria criminal, que configuram a grande maioria dos casos de cooperação jurídica internacional relacionados à Operação Lava Jato,¹⁶⁶ também está incluso a tramitação de informações espontâneas que é oficialmente entre o Brasil e os países estrangeiros.

¹⁵⁹ ARAS, Vladimir. Sistema nacional de combate à lavagem de dinheiro e de recuperação de ativos. 2010. Disponível em: <http://gtld.pgr.mpf.gov.br/artigos/artigos-doc/Sistema-nacional-de-combate-a-lavagem-de-dinheiro-e-de-recuperacao-de-ativos.pdf>. Acessado em 30 mai. 2018.

¹⁶⁰ Decreto nº 4.991, de 18 de fevereiro de 2004. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2004/decreto/d4991.htm. Acessado em: 01 jun. 2018.

¹⁶¹ Junior, Isalino Antonio Giacomet. Quatro anos de Operação Lava Jato: desempenho da cooperação jurídica internacional. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/sua-protecao/lavagem-de-dinheiro/institucional-2/publicacoes/cooperacao-em-pauta/cooperacao-em-pauta-n38>. Acessado em 03 de set. 2018.

¹⁶² Junior, Isalino Antonio Giacomet. Quatro anos de Operação Lava Jato: desempenho da cooperação jurídica internacional. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/sua-protecao/lavagem-de-dinheiro/institucional-2/publicacoes/cooperacao-em-pauta/cooperacao-em-pauta-n38>. Acessado em 03 de set. 2018.

¹⁶³ Junior, Isalino Antonio Giacomet. Quatro anos de Operação Lava Jato: desempenho da cooperação jurídica internacional. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/sua-protecao/lavagem-de-dinheiro/institucional-2/publicacoes/cooperacao-em-pauta/cooperacao-em-pauta-n38>. Acessado em 03 de set. 2018.

¹⁶⁴ Junior, Isalino Antonio Giacomet. Quatro anos de Operação Lava Jato: desempenho da cooperação jurídica internacional. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/sua-protecao/lavagem-de-dinheiro/institucional-2/publicacoes/cooperacao-em-pauta/cooperacao-em-pauta-n38>. Acessado em 03 de set. 2018.

¹⁶⁵ Junior, Isalino Antonio Giacomet. Quatro anos de Operação Lava Jato: desempenho da cooperação jurídica internacional. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/sua-protecao/lavagem-de-dinheiro/institucional-2/publicacoes/cooperacao-em-pauta/cooperacao-em-pauta-n38>. Acessado em 03 de set. 2018.

¹⁶⁶ Junior, Isalino Antonio Giacomet. Quatro anos de Operação Lava Jato: desempenho da cooperação jurídica internacional. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/sua-protecao/lavagem-de-dinheiro/institucional-2/publicacoes/cooperacao-em-pauta/cooperacao-em-pauta-n38>. Acessado em 03 de set. 2018.

Apesar do enfoque deste artigo estar na cooperação em matéria criminal, convém enfatizar também a tramitação, no DRCI/SNJ¹⁶⁷.

Voltando especificamente à área criminal, em relação às 263 solicitações ativas de assistência jurídica analisadas e tramitadas pelo Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional da Secretaria Nacional de Justiça DRCI/SNJ¹⁶⁸, que foram encaminhadas ao exterior, sua maioria foi formulada pelo Ministério Público Federal (MPF), acompanhada de outros pedidos oriundos da Polícia Federal (PF) e também da Justiça Federal.¹⁶⁹ De uma forma geral, os pedidos feitos pelo MPF e pela PF têm por finalidade a obtenção de provas diversas: quebras de sigilo bancário; buscas, apreensões e oitivas de testemunhas; bem como medidas assecuratórias sobre bens e valores – tais como bloqueios, apreensões e sequestros – e repatriação de ativos localizados no exterior.¹⁷⁰ As solicitações oriundas da Justiça Federal, em geral, têm por objeto a realização da citação dos réus, de intimações ou o depoimento de testemunhas de defesa que se encontram em território estrangeiro.¹⁷¹

Também possui pedidos feitos pela Receita Federal do Brasil e pela Controladoria Geral da União, que tem por fim o objetivo a autorização daqueles países requeridos para a utilização de provas em procedimentos que têm acordo firmado com Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional da Secretaria Nacional de Justiça,¹⁷² de tal forma amplia as possibilidades de uso de informações e documentos,

¹⁶⁷ ARAS, Vladimir. Sistema nacional de combate à lavagem de dinheiro e de recuperação de ativos. 2010. Disponível em: <http://gtld.pgr.mpf.gov.br/artigos/artigos-doc/Sistema-nacional-de-combate-a-lavagem-de-dinheiro-e-de-recuperacao-de-ativos.pdf>. Acessado em 30 mai. 2018.

¹⁶⁸ ARAS, Vladimir. Sistema nacional de combate à lavagem de dinheiro e de recuperação de ativos. 2010. Disponível em: <http://gtld.pgr.mpf.gov.br/artigos/artigos-doc/Sistema-nacional-de-combate-a-lavagem-de-dinheiro-e-de-recuperacao-de-ativos.pdf>. Acessado em 30 mai. 2018.

¹⁶⁹ ARAS, Vladimir. Sistema nacional de combate à lavagem de dinheiro e de recuperação de ativos. 2010. Disponível em: <http://gtld.pgr.mpf.gov.br/artigos/artigos-doc/Sistema-nacional-de-combate-a-lavagem-de-dinheiro-e-de-recuperacao-de-ativos.pdf>. Acessado em 30 mai. 2018.

¹⁷⁰ Junior, Isalino Antonio Giacomet. Quatro anos de Operação Lava Jato: desempenho da cooperação jurídica internacional. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/sua-protecao/lavagem-de-dinheiro/institucional-2/publicacoes/cooperacao-em-pauta/cooperacao-em-pauta-n38>. Acessado em 03 de set. 2018.

¹⁷¹ Junior, Isalino Antonio Giacomet. Quatro anos de Operação Lava Jato: desempenho da cooperação jurídica internacional. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/sua-protecao/lavagem-de-dinheiro/institucional-2/publicacoes/cooperacao-em-pauta/cooperacao-em-pauta-n38>. Acessado em 03 de set. 2018.

¹⁷² ARAS, Vladimir. Sistema nacional de combate à lavagem de dinheiro e de recuperação de ativos. 2010. Disponível em: <http://gtld.pgr.mpf.gov.br/artigos/artigos-doc/Sistema-nacional-de-combate-a-lavagem-de-dinheiro-e-de-recuperacao-de-ativos.pdf>. Acessado em 30 mai. 2018.

inicialmente fornecidos para instrução de processos penais relacionados às investigações da operação Lava Jato, mas que também podem ser de interesse processual para outras esferas.¹⁷³

Além do grande quantitativo de pedidos de cooperação jurídica em matéria penal, outro indicador que demonstra o aumento da efetividade e da celeridade na obtenção de medidas processuais e provas no exterior refere-se aos resultados obtidos até o momento.¹⁷⁴ Todas as 510 solicitações e informações ativas e passivas de cooperação em matéria penal sobre a referida investigação, em 320 dessas já foi possível receber restituições de diligências ou algum tipo de resposta com informações conclusivas.¹⁷⁵ Desses pedidos de cooperação, 275 teve seu cumprimento integral ou parcialmente cumpridos; 13 processos de cooperação jurídica em matéria penal foram restituídos independentemente de seu cumprimento, por solicitação da própria autoridade requerente; 6 processos foram devolvidos para adequações; e apenas 26 dos processos não foram analisados pelas autoridades requeridas.¹⁷⁶

Desta forma, os pedidos de cooperação jurídica formalizados no âmbito da Operação Lava Jato vêm obtendo resultados muito satisfatórios, até mesmo acima da média, se comparados ao parâmetro geral dos demais casos.¹⁷⁷ De tal maneira, não so pela demanda de restituições cumpridas já obtidas, mas pelos prazos de obtenção dessas respostas, as quais, em sua grande maioria, encontram-se abaixo da média geral.¹⁷⁸

¹⁷³ Junior, Isalino Antonio Giacomet. Quatro anos de Operação Lava Jato: desempenho da cooperação jurídica internacional. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/sua-protecao/lavagem-de-dinheiro/institucional-2/publicacoes/cooperacao-em-pauta/cooperacao-em-pauta-n38>. Acessado em 03 de set. 2018.

¹⁷⁴ Junior, Isalino Antonio Giacomet. Quatro anos de Operação Lava Jato: desempenho da cooperação jurídica internacional. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/sua-protecao/lavagem-de-dinheiro/institucional-2/publicacoes/cooperacao-em-pauta/cooperacao-em-pauta-n38>. Acessado em 03 de set. 2018.

¹⁷⁵ Junior, Isalino Antonio Giacomet. Quatro anos de Operação Lava Jato: desempenho da cooperação jurídica internacional. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/sua-protecao/lavagem-de-dinheiro/institucional-2/publicacoes/cooperacao-em-pauta/cooperacao-em-pauta-n38>. Acessado em 03 de set. 2018.

¹⁷⁶ Junior, Isalino Antonio Giacomet. Quatro anos de Operação Lava Jato: desempenho da cooperação jurídica internacional. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/sua-protecao/lavagem-de-dinheiro/institucional-2/publicacoes/cooperacao-em-pauta/cooperacao-em-pauta-n38>. Acessado em 03 de set. 2018.

¹⁷⁷ Junior, Isalino Antonio Giacomet. Quatro anos de Operação Lava Jato: desempenho da cooperação jurídica internacional. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/sua-protecao/lavagem-de-dinheiro/institucional-2/publicacoes/cooperacao-em-pauta/cooperacao-em-pauta-n38>. Acessado em 03 de set. 2018.

¹⁷⁸ Junior, Isalino Antonio Giacomet. Quatro anos de Operação Lava Jato: desempenho da cooperação jurídica internacional. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/sua-protecao/lavagem-de-dinheiro/institucional-2/publicacoes/cooperacao-em-pauta/cooperacao-em-pauta-n38>. Acessado em 03 de set. 2018.

O desempenho dos casos que envolvem recuperação de ativos no exterior. Somente em relação à Operação Lava-Jato, já foi possível obter confirmação oficial sobre o bloqueio no exterior de cerca de US\$ 430 milhões e a repatriação definitiva de US\$ 135 milhões.¹⁷⁹ Esses valores recuperados no exterior já representam cerca de 50% do total dos valores repatriados oficialmente mediante mecanismos de assistência jurídica internacional.¹⁸⁰ Estes altos índices observados decorrem, em boa parte, dos acordos de delação premiada, nos quais os réus colaboradores se comprometem a identificar e a auxiliar na recuperação de ativos que foram desviados e mantidos no exterior,¹⁸¹ fato que pode dispensar a necessidade de aguardar o trânsito em julgado dos processos para se obter a perda desses valores, aliado à atuação próxima entre as autoridades centrais dos países e entre os respectivos órgãos de investigação e persecução.¹⁸²

Tais resultados trazem na prática, o progresso das instituições, o eficiente trabalho e o aperfeiçoamento das autoridades nacionais que atuam com processos criminais sobre o tema da cooperação jurídica internacional,¹⁸³ compreendida atualmente como ferramenta acessível e cada vez mais eficiente para o combate internacional ao crime e para a realização da justiça.¹⁸⁴

¹⁷⁹ Junior, Isalino Antonio Giacomet. Quatro anos de Operação Lava Jato: desempenho da cooperação jurídica internacional. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/sua-protecao/lavagem-de-dinheiro/institucional-2/publicacoes/cooperacao-em-pauta/cooperacao-em-pauta-n38>. Acessado em 03 de set. 2018.

¹⁸⁰ Junior, Isalino Antonio Giacomet. Quatro anos de Operação Lava Jato: desempenho da cooperação jurídica internacional. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/sua-protecao/lavagem-de-dinheiro/institucional-2/publicacoes/cooperacao-em-pauta/cooperacao-em-pauta-n38>. Acessado em 03 de set. 2018.

¹⁸¹ Junior, Isalino Antonio Giacomet. Quatro anos de Operação Lava Jato: desempenho da cooperação jurídica internacional. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/sua-protecao/lavagem-de-dinheiro/institucional-2/publicacoes/cooperacao-em-pauta/cooperacao-em-pauta-n38>. Acessado em 03 de set. 2018.

¹⁸² Junior, Isalino Antonio Giacomet. Quatro anos de Operação Lava Jato: desempenho da cooperação jurídica internacional. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/sua-protecao/lavagem-de-dinheiro/institucional-2/publicacoes/cooperacao-em-pauta/cooperacao-em-pauta-n38>. Acessado em 03 de set. 2018.

¹⁸³ Junior, Isalino Antonio Giacomet. Quatro anos de Operação Lava Jato: desempenho da cooperação jurídica internacional. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/sua-protecao/lavagem-de-dinheiro/institucional-2/publicacoes/cooperacao-em-pauta/cooperacao-em-pauta-n38>. Acessado em 03 de set. 2018.

¹⁸⁴ Junior, Isalino Antonio Giacomet. Quatro anos de Operação Lava Jato: desempenho da cooperação jurídica internacional. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/sua-protecao/lavagem-de-dinheiro/institucional-2/publicacoes/cooperacao-em-pauta/cooperacao-em-pauta-n38>. Acessado em 03 de set. 2018.

CONCLUSÃO

Dessa forma, considerando o exposto, foi abordado o surgimento e a caracterização do crime de lavagem de capitais, com a preocupação de se demonstrar como o mencionado crime ocorre e quais são seus traços que não podem ser desconsiderados durante sua persecução penal.

Ademais, foi feita uma crítica à lei brasileira que tipifica penalmente a prática de lavagem de capitais, visto que tal lei (9.613/98), que teve como principal objetivo a busca do (pseudo) efetividade na implementação desse delito, simplesmente viola um princípio constitucional (presunção da não culpabilidade) e viola, também, traços intrínsecos a essa figura típica, como o fato de ser um crime acessório.

As fontes do trabalho se efetivaram os estudos doutrinários sobre o tema e a decisões jurisprudenciais, demonstrando-se como os doutrinadores e juízes se debruçam sobre o tema, principalmente na aplicação da lei 9.613/98.

Após análise em relação a prática de lavagem de capitais e a lei brasileira que a tipifica criminalmente (9.613/98, alterada pela lei 12.683/12), conclui-se que a prática no Brasil, tem uma tendência em se tentar repudiar de formar mais incisiva o crime em comento, considerando todos os prejuízos que tal delito ocasiona ao mercado e ao país de maneira geral.

O presente trabalho se propôs a analisar a recuperação de ativos no âmbito internacional com análise do acordo entre à República Federativa do Brasil e a Confederação Suíça bem como a repatriação do dinheiro desviado.

A proposta para readaptar tal quadro, portanto, é a de que a criação de cadastro de bens que venham a ser apreendidos em procedimentos criminais, também como a normatização do depósito e guarda de bens, podendo assim evitar o aparecimento e o uso indevido, assim com permitir maior rapidez na alienação dos bens, resultando os valores obtidos para que possa ter o combate à criminalidade e tendo o ressarcimento dos cofres públicos.

De tal forma, a lavagem de ativos afeta tanto a ordem econômica como a ordem financeira, como pode se perceber ao se decompor os delitos em três fases: a ocultação do capital desviado que possa impedir o originário delito que está se ocultando, o objetivo principal consiste em inserir o ativo na economia formal, afastando-o da origem ilícita, de modo a dificultar o rastreamento do crime que afeta, portanto, o bem jurídico deste delito, a cobertura, como objetivo distanciar ao máximo o dinheiro de sua origem; e a integração, dos benefícios financeiros como se lícitos fossem. Nessa etapa, o dinheiro é incorporado na economia formal,

geralmente através da compra de bens, criação de pessoas jurídicas, inversão de negócios, tudo com registros contábeis e tributários capazes de justificar o capital de forma legal na qual se converte em capital lícito.

O crime de lavagem de capitais não é controlável apenas mediante repressão individual, com pena privativa de liberdade, necessária, mas insuficiente, uma vez que as agentes de umas empresas criminosas geralmente podem ser substituídos¹⁸⁵. A repulsa econômica, por meio de sanções com objetivos patrimoniais, é mais eficaz, no termo de enfraquecer o poder financeiro dessas organizações criminosas, impedindo seu autofinanciamento e desestruturando-a efetivamente.

Esse último procedimento judicial, incidente ao feito principal, tem o objetivo de alienar ativos apreendidos, passíveis de perdimento ou expropriação definitivos, antes do trânsito em julgado da sentença penal, para evitar a perda de seu valor econômico pelo decurso do tempo¹⁸⁶.

¹⁸⁵ CERVINI, Raúl, GOMES, Luiz Flavio, DE Oliveira, William Terra, Lei de Lavagem de Capitais, Revista dos tribunais, 2015, P. 323.

¹⁸⁶ Boletim Científico Escola Superior do Ministério Público da União - Brasília, Ano 5 – número 18/19, páginas 121-145 – jan./jun. 2006. Disponível em: Acessado em 30 de mar. 2018.

REFERÊNCIAS

ARAS, Vladimir. **Sistema nacional de combate à lavagem de dinheiro e de recuperação de ativos**. Disponível em: <http://gtld.pgr.mpf.gov.br/artigos/artigos-doc/Sistema-nacional-de-combate-a-lavagem-de-dinheiro-e-de-recuperacao-de-ativos.pdf>. Acesso do em 30 mai. 2018.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal**. Ano da edição: 1999. Edição: 6ª Ed. 2011. Editora Revan.

BARROS, Marco Antonio de. **Lavagem de dinheiro: implicações penais, processuais e administrativas**. São Paulo: Oliveira Mendes, 2017.

Boletim Científico Escola Superior do Ministério Público da União - Brasília, Ano 5. Disponível em: Acessado em 30 de mar. 2018.

BONFIM, Marcia Monassi Mougenot; BONFIM, Edilson Mougenot. **Lavagem de Dinheiro**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Lavagem de dinheiro: aspectos penais e processuais: comentários à Lei 9.613, com alterações da Lei 12.683/2012/** Pierpaolo Cruz Bottini, Gustavo Henrique Badaró. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

CALLEGARI, André Luís. **Direito penal econômico e lavagem de dinheiro**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal, volume 4: legislação penal especial**. 2. Ed - São Paulo: Editora Saraiva, 2011.

CERVINI, Raúl, GOMES, Luiz Flavio, DE Oliveira, William Terra, **Lei de Lavagem de Capitais**, Revista dos tribunais, 2015.

DE CARLI, Carla Veríssimo, **Lavagem de Dinheiro – Ideologia da Criminalização e Análise do Discurso**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011.

DINO, Alessandra e MAIEROVITCH, Wálter Fanganiello, **Novas tendências da criminalidade transnacional mafiosa**. São Paulo: Editora Unesp, 2010.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed.. São Paulo. Editora Atlas.

GOMES, Luiz Flávio. Alguns aspectos relevantes sobre a lei de lavagem de capitais. Disponível em: Acessado em 20 mar. 2018

GRAU, Eros Roberto. **Ensaio e Discurso sobre a Interpretação/Aplicação do Direito**. 3a ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2012.

JUNIOR BALTAZAR, José Paulo; LIMA, Luciano Flores de. **Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Penal**. Ano da edição: 2011. Editora: Verbo Jurídica.

JUNIOR, Isalino Antonio Giacomet. **Noções sobre Cooperação Jurídica em Matéria Penal com a Suíça**.

JUNIOR, Isalino Antonio Giacomet. **Quatro anos de Operação Lava Jato: desempenho da cooperação jurídica internacional**. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/sua-protecao/lavagem-de-dinheiro/institucional2/publicacoes/cooperacao-em-pauta/cooperacao-em-pauta-n38>. Acessado em 03 de set. 2018.

MIRABETE, Julio Fabrini. **Manual de direito penal: parte geral**. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2004a. v. 1.

MORAES, Sérgio Augusto Santos de. **Combate ao Crime de Lavagem de Dinheiro no Brasil**. Paracatu- MG.

PRADO, Luiz Régis, **Curso de Direito Penal Brasileiro - Parte Geral - Vol. I - 15ª Ed.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

PITOMBO, Antônio Sérgio A. de Moraes. **Lavagem de dinheiro: a tipicidade do crime antecedente.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

REZEK, José Francisco. **Direito Internacional Público.** São Paulo: Saraiva, 2013.

SCARTEZZINI, Cid Flaquer, **A Situação do Brasil Quanto à Lavagem de Dinheiro Sujo.** 2011. Disponível em: Acessado em 14 mar. 2018.

VILARDI, Celso Sanchez. **O crime de lavagem de dinheiro e o início de sua execução.** In Revista Brasileira de Ciências Criminais n. ° 41. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

WEBER, Ariel Barazzetti. **Lavagem de Dinheiro.** São Paulo: Atlas, 2014.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. **Criminología: aproximación desde un margen.** Ano de edição: 2014. Editora: Editorial Temis S.A.

Sítios eletrônicos:

Banco Central do Brasil: Ação do Estado e papel do Banco Central. Disponível em: <<http://www.bcb.gov.br/?ACAOESTADO>> Acessado em: 30 mai. 2018.

Lei Nº 9.613, de 3 de Março de 1998: Lei da Lavagem de Dinheiro. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9613.htm>. Acessado em: 20 mar. 2018.

Convenção Contra o Tráfico Ilícito de entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas (Convenção de Viena). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm. Acessado em 19 abr. 2018.

Site do COAF, Conselho de Controle de Atividades Financeiras. Disponível em: Acessado em 29 mai. 2018: <http://www.coaf.fazenda.gov.br/links-externos/fases-da-lavagem-dedinheiro>

Decreto N. 5.687 de 31 de Janeiro de 2006. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Decreto/D5687.htm. Acessado em: 29 mai. 2018.

Decreto 6974/09 | Decreto nº 6.974, de 7 de outubro de 2009. Disponível em: <https://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/819536/decreto-6974-09>. Acessado em: 06 abr. 2018.

Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (Convenção de Mérida), Decreto 5687/06. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/decreto/d5687.htm. Acessado em 28 mai 2018.

LEI Nº 12.683, DE 9 DE JULHO DE 2012 Disponivel em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112683.htm. Acessado em: 20 abr.2018.

Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Convenção de Palermo), Artigo 2,A, Decreto 5015/04. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm acessado em 28 mai 2018.

Decreto nº 4.991, de 18 de fevereiro de 2004. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d4991.htm . Acessado em: 01 jun. 2018.

Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro - ENCCLA. Disponível em: <http://coaf.fazenda.gov.br/links-externos/fases-da-lavagem-de-dinheiro>. Acessado em 30 mai. 2018.

Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro - ENCCLA.
Disponível em:
<http://portal.mj.gov.br/data/Pages/MJ7AE041E8ITEMID3239224CC1F4A299E174AC9813FDIPTBRNN.htm> . Acessado em: 30 mai. 2018.

<https://www.rhf.admin.ch/dam/data/rhf/strafrecht/wegleitungen/wegleitung-straftsachen-f.pdf> . Acessado em 02 jun. 2018.